



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00162/2015-03

Relator: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Douglas Ivanowski Kirchner

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CÔNJUGE. CÁRCERE PRIVADO. REITERAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. CONDUTA PÚBLICA E ESCANDALOSA QUE COMPROMETE GRAVEMENTE, PELA SUA HABITUALIDADE, A DIGNIDADE DA INSTITUIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. INCURSÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ART. 240, INCISO V, ALÍNEA “D”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993. MEMBRO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PENA IMEDIATA DE DEMISSÃO.

1. O acusado ofendeu a integridade física do seu cônjuge, o privou de sua liberdade, mediante cárcere privado, o privou de recursos essenciais para sua subsistência, como alimentação e higiene adequados, resultando à vítima grave sofrimento moral.
2. Omissão e conivência quanto às violências perpetradas por terceiros ao seu cônjuge, como insultos e ridicularização.
3. Conjunto probatório é coeso, harmônico, contundente e apresenta lógica temporal e espacial e formado por testemunhas que ouviram de forma fidedigna os depoimentos da vítima.
4. Os fatos se desenvolveram no ambiente de uma igreja com acesso livre ao público, e não em ambiente privado, ao longo de 5 meses.
5. Ampla repercussão pública no estado de origem.
6. Condutas que ostentam elevado grau de reprovabilidade não só pelo inelutável desvirtuamento das atribuições funcionais do membro do Ministério Público Federal como também pelo abalo e pelo comprometimento social da dignidade e da imagem da Instituição, que possui representatividade em todo o país, praticando atos incompatíveis com a dignidade e decoro que se exigem do cargo.
7. O acusado não completou o período de dois anos do estágio probatório, podendo a pena de demissão ser aplicada sem necessidade de ajuizamento de ação de perda de cargo.
8. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para aplicar a pena de demissão ao membro acusado, com fundamento no art. 240, V, “d” da LC 75/93.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público , julgou o presente Processo Administrativo Disciplinar para aplicar a pena de DEMISSÃO ao membro acusado, com base art. 240, V, "d" da LC 75/93, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, de de 2016.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com base em Decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo segundo, inciso III, e parágrafo terceiro, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, parágrafo segundo, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do Procurador da República Douglas Ivanowski Kirchner, como incurso, em tese, no artigo 240, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93.

A Portaria inaugural do PAD narra que, entre fevereiro e julho de 2014, na Igreja Evangélica Hadar, o acusado juntamente com Eunice Batista Pitaluga, tia da vítima e pastora da igreja, teria ofendido a integridade corporal e a saúde de seu cônjuge, T.S.A., bem como a privado de sua liberdade, mediante cárcere do qual resultou à vítima grave sofrimento moral.

Segundo relatado, o acusado e T.S.A. passaram a morar na referida igreja após o casamento e, durante um retiro, a pastora Eunice teria dado uma surra de cipó em T.S.A. e, em seguida, contado ao acusado, surrando-a novamente na presença deste, que nada fez para evitar a agressão.

Além disso, segundo consta, o acusado, inconformado com a atitude de T.S.A., que resolveu dormir no corredor porque sentia frio e queria ficar distante do ventilador por ele utilizado, teria se apossado de um cinto com o qual desferiu golpes ("cintadas") em sua esposa, deixando-a com dor e hematomas.

Em outra ocasião, o acusado teria esbofeteado T.S.A., provocando-lhe hematoma facial, como olho roxo. Teria repetido a agressão, quando ela, não aguentando mais ficar encarcerada e ser hostilizada, pediu para passar uns dias na casa do pai.

Ainda nos termos da Portaria, durante quase todo o período de convivência com o acusado - aproximadamente 5 (cinco) meses -, T.S.A. teria permanecido em situação de violência doméstica e familiar, o que lhe causou sofrimento físico, psicológico e dano moral. Com o consentimento de seu cônjuge, quedou-se "em disciplina" na Igreja, onde T.S.A. ficava trancada no quarto ou no alojamento, sem poder participar das atividades da Igreja; nenhum outro membro da organização religiosa poderia lhe dirigir ordinariamente a palavra; alimentava-se depois de todas as pessoas, caso sobrasse comida; passou muitas vezes fome, tendo ficado até dois dias sem se alimentar; desmaiou uma vez devido à falta de medicamento

para anemia; dormiu no chão, sem cobertor, mesmo quando sentia muito frio; restou privada de documentos e de telefone móvel; impediram, de igual forma, seu acesso a produtos essenciais para higiene pessoal, como papel higiênico, sabonete, shampoo, pasta de dente, desodorante etc., a tal ponto que começou a exalar, por isso, odor desagradável; rasgava suas próprias roupas para usar como absorvente; era humilhada e ridicularizada perante e pelos outros membros da igreja como exemplo de má esposa, inclusive chamada de prostituta pela "pastora", na presença do acusado; passou a se sentir suja e errada; ficou anêmica e o acusado, influenciado pela pastora, não comprava medicamentos.

Instituída a Comissão Processante por intermédio da Portaria CNMP-CONS/GAB/LC nº 01, de 26 de agosto de 2015, o acusado foi citado para a apresentação de Defesa Prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, pugnou pela suspensão da tramitação do PAD e pela modificação da capitulação legal dos fatos imputados, elencando suas testemunhas. Os pedidos de suspensão e modificação da capitulação foram indeferidos e iniciou-se a fase instrutória do procedimento.

Ao todo, a Comissão Processante realizou a oitiva de treze testemunhas, sendo que, embora intimadas, três não compareceram ao ato, dentre elas T.S.A., vítima e esposa do acusado; não se logrou êxito em encontrar a testemunha Tiago, filho da pastora; a testemunha Eunice, pastora da igreja, embora tenha comparecido ao ato acompanhada de advogado, não prestou depoimento alegando que se reservaria ao direito de permanecer calada em função da sua condição de denunciada no mesmo processo criminal que o acusado. Foi possível, ainda, a oitiva de uma testemunha referida, a senhora Maria da Penha, que até o início dos trabalhos não havia sido mencionada em nenhum momento do PAD, da RD ou dos procedimentos administrativos que tramitavam junto ao MPF.

Após o depoimento do acusado, deferi pedido formulado pela defesa para a realização de exame psiquiátrico com o objetivo de identificar se, quando dos fatos, o acusado poderia apresentar quadro de perturbação psíquica a ponto de afetar sua compreensão da situação. No exame, a Junta Médica do MPDFT concluiu pela inexistência de evidências ou indícios da perturbação psíquica que tenha afetado a capacidade de compreensão do acusado.

Encerradas as diligências, o acusado apresentou alegações finais em que argumentou que:

1) a melhor instrução do feito foi prejudicada em função da impossibilidade da oitiva de pessoas que faziam parte do dia-dia de T.S.A. no período em que esta residiu no interior da seita

religiosa, citando, além da ausência da própria vítima, que embora intimada não compareceu ao ato, as testemunhas Eunice, pastora e tia da vítima, Tiago, pastor auxiliar e primo da vítima, e Helton e Bruno, ambos colaboradores da igreja e participantes do retiro espiritual realizado no carnaval de 2014;

2) a oitiva de T.S.A. era de suma importância para o esclarecimento dos fatos, especialmente porque, após o seu primeiro depoimento perante o MP local, a vítima teria se retratado em juízo, bem como negado os fatos perante a instrução de Procedimento Investigatório Criminal;

3) as testemunhas que compareceram à instrução probatória e estavam envolvidas nos trabalhos da igreja não contribuíram para a elucidação dos acontecimentos uma vez que, apesar de conhecerem os fatos como verdadeiramente ocorreram, se calaram alegando desconhecimento;

4) a ausência das testemunhas se deve, em primeiro lugar, ao fato destas ainda possuírem vínculos com a seita religiosa, que impõe uma rigorosa lei do silêncio a respeito dos fatos e, em segundo, porque todos possuem medo de prejudicar a imagem da seita e de sua líder Eunice, inclusive a própria vítima;

5) a testemunha Tanany violou o Estatuto da OAB ao depor sobre fato relacionada a pessoa em favor de quem advogou, uma vez que foi procuradora de T.S.A. quando do depoimento prestado junto ao MP local; no mínimo as declarações não poderiam ser prestadas sob compromisso;

6) assim como a advogada, as demais testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos e não frequentavam a seita religiosa, apenas baseando suas declarações nas informações prestadas após todo o ocorrido;

7) a oitiva da testemunha referida Maria da Penha violou a ampla defesa e o devido processo legal eis que não observou o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência previsto no parágrafo único do artigo 95 do Regimento Interno do CNMP;

Após as argumentações iniciais quanto à instrução do feito, o acusado apresentou sua versão quanto aos acontecimentos do retiro espiritual realizado no carnaval de 2014: negou todas as agressões imputadas e as atribuiu à pastora Eunice, que teria agredido a vítima nas pernas com uma vara/cipó em decorrência de ter praticado “falta religiosa”.

Relata que após o ocorrido, T.S.A. foi submetida a uma “disciplina espiritual” para que refletisse e se arrependesse de seus erros, momento a partir do qual o acusado e a vítima não mantinham mais contato frequente. Nega que a vítima tenha permanecido sem alimentação ou higiene, bem como existência de cárcere privado. Questiona, por fim, as lesões apontadas no laudo médico-pericial feito na vítima.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aduz sua semi-imputabilidade à época dos fatos em função de ser portador de “transtorno psiquiátrico do tipo reativo caracterizado por fanatismo religioso”, conforme laudo retroativo de insanidade mental apresentado por sua assistente técnica.

Alega, por fim, que os fatos ocorreram antes de sua investidura no Ministério Público Federal, concluindo que não poderia responder administrativamente por fatos anteriores à sua investidura.

Em conclusão, postulou por sua absolvição das imputações feitas na súmula de acusação do PAD em razão da falta de provas suficientes para condenação e, subsidiariamente, se reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados na súmula de acusação, que fosse considerada a semi-imputabilidade à época dos fatos, conforme laudo médico-pericial apresentado por sua assistente técnica, aplicando-se a penalidade de censura por quebra de decoro pessoal.

A Comissão Processante afastou as nulidades apontadas e apresentou parecer pela condenação do acusado à penalidade de demissão pelo fato de ter praticado conduta pública escandalosa que comprometa gravemente, pela sua habitualidade, a dignidade da Instituição (art. 240, V, “d” da Lei Complementar nº 75/93)

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito do julgamento e a valoração das provas colhidas, aprecio questões suscitadas na defesa do acusado.

Requeru o membro ora acusado o desentranhamento do depoimento da testemunha Maria da Penha, pessoa que acolheu a vítima em sua residência após sua fuga da Igreja.

Afirma que a tomada do depoimento da referida testemunha foi realizada ao arrepio do devido processo legal administrativo, violando a ampla defesa e regra do parágrafo único do art. 95 do RICNMP que estabelece prazo mínimo de três dias úteis de antecedência para que a defesa tome conhecimento dos atos praticados durante a instrução do processo disciplinar.

De fato, a testemunha Maria da Penha não estava arrolada no procedimento e se tratou de testemunha referida, apontada no depoimento da testemunha Tanany, e foi ouvida sem a observância da intimação do acusado com três dias de antecedência.

No entanto, os argumentos da defesa não prosperam.

A testemunha Tanany estava sim arrolada na portaria de instauração do PAD, conforme facilmente se verifica nas primeiras folhas deste processo, ao contrário do que afirmado pelo acusado.

Havendo a indicação de pessoa importante para a elucidação dos fatos no decorrer do depoimento de testemunha, entendeu a Comissão Processante ser imprescindível a oitiva dessa pessoa.

Assim, a Comissão pediu à Tanany para entrar em contato com a testemunha referida, ao passo que foi expedida notificação para a oitiva, que foi devidamente cumprida por servidor do MP local.

Ressalte-se que tudo foi presenciado pelos dois advogados presentes do acusado, não havendo qualquer impugnação quanto ao decidido naquele momento.

E rebatendo qualquer alegação de prejuízo à ampla defesa, os advogados do acusado acompanharam o posterior depoimento da testemunha referida, perquirindo inclusive perguntas à mesma.

É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência nacional de que as formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderão implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado.

Assim afirmam os membros da Comissão Processante quanto ao alegado:

Nesse ponto, o processado alega que não foi observado o prazo de 3 dias úteis de antecedência para que a defesa tome conhecimento dos atos praticados durante a instrução e que a testemunha foi indicada por uma testemunha não arrolada na portaria de instauração do PAD e “convocada” por ela, havendo, assim, violação à ampla defesa e ao devido processo legal administrativo. Requer, assim, a desconsideração do referido depoimento, descartando-o dos autos.

Ora, não prosperam os argumentos. MARIA DA PENHA foi a primeira pessoa que teve contato com a vítima após a sua fuga da Igreja, acolhendo-a em sua casa. Seu depoimento se mostrava imperioso para descoberta da realidade dos fatos, de interesse tanto da Comissão Processante quanto da Defesa, até para espantar qualquer dúvida

quanto a existência dos fatos e sua autoria, já que T.S.A. relatou tudo o que lhe ocorrera de forma pormenorizada.

Todavia, MARIA DA PENHA era uma pessoa simples de Porto Velho e não sem razão, considerando os seus valores e sua percepção acerca do ocorrido, em que envolvida uma alta autoridade da cidade, ficou temerosa em depor sobre os fatos. Ocorre que a testemunha TANANY **referiu** a pessoa de MARIA DA PENHA em seu depoimento, prestado no dia 27 de outubro de 2015, o que levou a Comissão Processante a pedir à pessoa de TANANY que entrasse em contato com a referida testemunha, fazendo uso do aparelho funcional do presidente desta Comissão e na presença de todos, **inclusive da Defesa**, que não se insurgiu.

Dessa forma, uma intimação foi formalizada no dia 27 de outubro (fls. 311) para que a referida testemunha prestasse depoimento somente no dia 29 de outubro, dois dias depois, em virtude de ser aquele o último dia de trabalho da Comissão na cidade de Porto Velho. **A ideia de ouvir MARIA DA PENHA foi da Comissão** e não de TANANY, que apenas fez o contato com a testemunha, a pedido da Comissão, e na presença dos advogados do representado.

Ora, a Comissão estava em Rondônia custeada pelos cofres públicos. Não haveria lógica que a Comissão Processante deixasse de ouvir a referida testemunha e em prejuízo de princípios tão caros para a Administração Pública, quais sejam os princípios da eficiência e da economicidade. Em caso de não ouvi-la, restaria violado o princípio da proporcionalidade, corolário do Estado Democrático de Direito.

A previsão do Regimento Interno do CNMP, em seu artigo 95, parágrafo único, tem como finalidade permitir a presença do processado ou de quem o represente no ato processual, o que se verificou no caso em análise, em que a representação dos advogados estava ali presente.

Ademais, o processado se fazia representar por dois advogados que não se opuseram à oitiva, restando preclusa a irresignação. Não bastasse, os **advogados exerceram a ampla defesa e o contraditório em favor do processado, formulando, inclusive, livremente perguntas à testemunha.**

E mais, o que a testemunha sabia não era fato novo que pudesse surpreender a defesa, pois não destoava em nada daquilo que as demais testemunhas sabiam, pois era o próprio objeto do PAD, sendo incabível alegar que a defesa fora surpreendida.

Ademais, trata-se de mera alegação de nulidade **sem alegação de qualquer prejuízo**, sendo certo relembrar a famigerada regra processual, segundo a qual as nulidades somente são declaradas se provado prejuízo concreto pela defesa, o que não ocorreu no caso vertente, até porque a prova dos autos é formada por diversos outros testemunhos e elementos, sendo o testemunho de MARIA DA PENHA apenas uma pequena parte dela.

A Comissão só pode atribuir a má-fé do processado o argumento de sua Defesa em que alega que, assim como MARIA DA PENHA, a testemunha TANANY não estava arrolada na portaria de instauração (fls. 8 – último parágrafo), já que um olhar rápido e desprezioso da portaria de instauração do PAD indica claramente **que TANANY estava sim arrolada** como testemunha (*item 3 da referida Portaria*).

O devido processo legal administrativo é formado por um conjunto de normas e princípios que assegurem um equilíbrio de forças entre Estado e o processado, no sentido de garantir a aplicação da norma ao fato praticado com respeito às garantias do processado. No caso presente, com base nos argumentos acima expendidos, **não há que ser declarado nenhuma mácula à ampla defesa ou ao contraditório**, capaz de trazer prejuízo ao processado, não havendo, pois, razão para que o depoimento de MARIA DA PENHA seja desconsiderado ou descartado dos autos.

Rejeito, portanto, a retirada dos autos do depoimento da testemunha Maria da Penha

Passo à análise do mérito.

A Corregedoria Nacional tomou conhecimento dos fatos aqui apurados por meio de notícia veiculada em site em que narrava conduta inapropriada do Procurador da República ora acusado, sendo então instaurada Reclamação Disciplinar (RD nº 1178/2014-81) para investigação da notícia de falta disciplinar.

Ao final da Reclamação, em que se acompanhou o trâmite do procedimento administrativo da Corregedoria Geral do MPF e do Procedimento Investigatório Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, o Corregedor Nacional verificou a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria da infração e determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do membro ora acusado.

Conforme consta na Portaria inaugural do PAD, entre fevereiro e julho de 2014, na Igreja Evangélica Hadar, o acusado juntamente com Eunice, tia da vítima e pastora da igreja, teria ofendido a integridade corporal e a saúde de seu cônjuge, T.S.A., bem como a privado de sua liberdade, mediante cárcere do qual resultou à vítima grave sofrimento moral.

Adentrando aos fatos então, os momentos se dividem em dois: antes e depois da fuga da vítima T.S.A..

Para uma melhor compreensão dos fatos, farei o caminho inverso dos acontecimentos, esclarecendo como a vítima foi encontrada e acolhida, e posteriormente narrar o que a vítima confidenciou à todas as testemunhas que a ouviram sobre os meses anteriores à fuga.

Assim então esclarecem os membros da Comissão:

As autoridades de Porto Velho/RO tomaram conhecimento dos fatos quando a vítima T.S.A., então esposa do processado e Procurador da República recém-empossado

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER, foi encontrada por uma senhora de nome ANA, perambulando no parque da cidade de Rondônia, após ter **empreendido fuga** da igreja HADAR, local onde passou a residir após o casamento com o processado.

O encontro de ANA com T.S.A. foi **casual**, pois aquela, integrante e participante da Igreja Adventista do Sétimo Dia, se dirigia para a Igreja, momento em que se deparou com a vítima **em estado deplorável**, conforme depoimento prestado por MARIA DA PENHA, que acolheu T.S.A. após ter sido levada por ANA.

(...)

Essa fuga de T.S.A. da igreja é um fato muito emblemático, pois ela é uma jovem, à época dos fatos com apenas 19 anos de idade, de família com condições financeiras favoráveis e recém-casada que, não fosse uma situação insustentável de dor e pressão, não teria motivos para fugir e dormir na rua. A situação vivenciada na igreja Hadar era tão **grave** que a levou a tomar uma atitude desesperada de fugir sem destino e ser encontrada perambulando pelas ruas da cidade.

A primeira pessoa a tomar conhecimento dos fatos foi MARIA DA PENHA, testemunha que acolheu a vítima após ter sido encontrada por ANA. A testemunha não foi ouvida em nenhum procedimento integrante deste Processo Administrativo Disciplinar, pois se sentia **temerosa** desde o início com toda essa situação pelo fato de DOUGLAS ser, segundo informou “*alguém importante da Justiça*”. Todavia, **resolveu falar** após saber que T.S.A. havia se retratado posteriormente de tudo aquilo que havia relatado para os agentes públicos que a atenderam.

(...)

Assim, em suas declarações, MARIA DA PENHA disse ter ouvido de T.S.A. fatos reveladores e que merecem especial atenção e destaque, pois foram contados **logo após os acontecimentos**. Declarou a testemunha que a vítima lhe disse que estava fugindo do **marido**, o qual **estava lhe batendo**, e que ele era Pastor de uma Igreja. Que ela fazia questão de usar calça ou saia comprida para encobrir as marcas que carregava pelo corpo. **A testemunha narrou ter ouvido de T.S.A. a ocorrência de agressões tanto por parte de DOUGLAS** quanto da pastora EUNICE, justificando sua fuga em razão da última surra que havia levado.

Narrou também os momentos em que ficou em “**disciplinamento**” na Igreja, acusada de não ser uma boa esposa e não respeitar e obedecer ao marido, ocasião em que era impedida de sair, só podia comer depois de todos os outros, caso sobrasse comida e era vigiada constantemente. A endossar a narrativa, declarou a testemunha que T.S.A. foi encontrada tão somente com a roupa do corpo e a aliança de casamento, não trazendo consigo sequer celular ou documento. Esse disciplinamento ocorria mais por determinação da Pastora, **mas que DOUGLAS não se opunha e “assinava embaixo”**.

Revelou, também, que a pastora tinha **domínio sobre DOUGLAS** e T.S.A., e que esta, diante da situação pela qual passava, pensou inclusive em se **suicidar**.

Diante da gravidade dos fatos, MARIA DA PENHA procurou ajuda na Associação da Igreja Adventista do 7º Dia, pois lá existia um Departamento de Combate à Violência à Criança, à Mulher e ao Idoso. Nessa Associação, passaram a ligar para alguns advogados, quando uma das secretárias se lembrou da advogada TANANY, que prontamente se disponibilizou a ajudar, **sem saber, contudo, de quem se tratava**.

A respeito, importante transcrever trecho do depoimento de MARIA DA PENHA, da forma como relatado pela testemunha:

(...)”Que a DECLARANTE então foi à Associação da Igreja Adventista do 7º Dia,

tendo em vista lá existir um Departamento que combate a violência à criança, à mulher e ao idoso; Que lá não encontrou nenhum dos líderes e nem o Advogado da Associação; Que, como estava muito angustiada, procurou uma das secretárias da Associação, contou a história e pediu ajuda, tendo esta pessoa passado a ligar para Advogados que ela conhecia e que congregavam na Igreja Adventista; Que, numa das ligações, alguém se lembrou da Dra. TANANY e passou o número, sendo que a secretária ligou e narrou, em síntese, o problema; Que TANANY disse que já iria à Associação, e que ajudaria a moça; Que a secretária que entrou em contato com TANANY não falou de quem se tratava o agressor, até porque a DECLARANTE não mencionou quem este seria, tendo apenas dito à secretária que precisava de ajuda em um caso de violência doméstica; Que enquanto TANANY se dirigia à Associação, a DECLARANTE foi a sua casa buscar T.S.A.; Que quando se encontraram na Associação, e tendo TANANY ouvido a narrativa de T.S.A., TANANY disse; “Eu conheço o DOUGLAS e não acredito que ele tenha feito isso! Eu vou ajudar você! (...)”.

A advogada TANANY prestou depoimento a esta Comissão Processante e deixou esclarecido, confirmando o que T.S.A. já havia relatado à MARIA DA PENHA, que o casamento entre a vítima e DOUGLAS havia sido arranjado pela Pastora Eunice, após esta ter recebido uma **“revelação de Deus”**, sendo que a união ocorreu muito rápido, num prazo de 15 (quinze) dias. Que o processado havia comprado um veículo caminhonete, com o qual executava todo o serviço da Igreja e que T.S.A. mencionou que toda a alimentação existente na Igreja era comprada por DOUGLAS (*fato reconhecido pelo próprio processado em seu interrogatório*); Que antes de DOUGLAS morar na Igreja, a alimentação dos jovens que o local abrigava baseava-se apenas em farinha.

Relatou, ainda, as agressões que T.S.A. contou ter sofrido, especialmente duas surras de cipó perpetradas pela pastora EUNICE em um retiro da igreja, **sendo que uma delas presenciada pelo processado DOUGLAS, que nada fez, fato confirmado pelo próprio processado**. Narrou também **agressões praticadas por DOUGLAS**, uma delas com um cinto, porque T.S.A. havia dormido no corredor em razão de sentir frio e o processado gostar de dormir com um ventilador ligado e outra delas com um **soco**, porque a vítima demonstrava vontade de ir embora, contrariando a vontade e as determinações da Pastora de que deveria ser submissa ao esposo e não desafiá-lo.

Quanto ao “disciplinamento” a que T.S.A. foi submetida, a testemunha discorreu com precisão, *verbis*:

(...) “Que, após o retiro, e como represália pelos fatos ali ocorridos, T.S.A. passou a ser castigada e não podia sair do quarto; Que T.S.A. contou que, às vezes, a Pastora a chamava ao culto, para enxovalhá-la, mostrando-a como “mau exemplo” aos demais membros da Igreja; Que não era disponibilizado a T.S.A., no alojamento da Igreja, condições mínimas de higiene, mas havia um banheiro privado no local onde dormia com DOUGLAS; Que T.S.A. foi privada, a mando da Pastora EUNICE, de produtos de higiene básica, tais como sabonete, shampoo e creme dental; Que T.S.A. relatou à DECLARANTE que passou a perceber que DOUGLAS estava deixando sua mala aberta, a qual tinha produtos de higiene pessoal, provavelmente porque estivesse com pena de T.S.A.; Que, nessas ocasiões, conseguia ter acesso a alguns produtos de higiene; Que T.S.A. relatou que, em virtude dos castigos que lhe foram impostos, exalava mal odor, a ponto das pessoas afastarem-se nas vezes em que saía do quarto para auxiliar na produção dos sanduíches; Que T.S.A. informou que só comia caso sobrasse algum alimento, após todos fazerem as refeições; Que T.S.A. chegou a ficar 3 (três) dias sem se alimentar, pois não sobrava comida; Que em uma dessas ocasiões, T.S.A. chegou a desmaiar, inclusive, pois estava com anemia (...)”.

(...)

Aqui interrompo a descrição para análise de argumento levantado pela defesa.

O acusado alega que as declarações da advogada Tanany não poderiam ser prestadas sob o compromisso de uma testemunha, pois é subjetivamente afeta ao caso cuja principal personagem foi sua cliente.

Não merece prosperar as afirmações, pois conforme esclarece a Comissão:

As provas dos autos também demonstraram que TANANY não foi atrás de T.S.A. para ajudá-la e prejudicar DOUGLAS, conforme se alega, mas sim que ela foi contactada de forma casual por uma das secretárias da Associação Amazônia Ocidental, vinculada à Igreja Adventista, pelo fato de ser Advogada e membro da Igreja Adventista, da mesma forma em que a secretária tentou contato com outros advogados.

Nesse ponto, importante declarar que não prosperam os argumentos levantados pelo processado DOUGLAS contra a testemunha TANANY em sua peça defensiva, porque as provas dos autos demonstraram que TANANY, apesar de ser advogada, não foi **contratada** para cuidar dos interesses de T.S.A., tanto que deixou de participar de diversos atos processuais essenciais e fundamentais que seria inimaginável admitir sua ausência caso fosse advogada de T.S.A.. Referimos especialmente aos atendimentos realizados com T.S.A. no CREAS e no TJRO, que não contou com sua participação. Também quando a Corregedoria-Geral do MPF esteve em Rondônia, a testemunha TANANY não estava com a vítima.

Diante da gravidade e relevância dos fatos então confidenciais, a advogada TANANY apenas **encaminhou** T.S.A. até o Ministério Público Estadual de Rondônia para adoção de providências. E isso se deu em face do grave quadro de violência doméstica noticiado, envolvendo uma autoridade do Estado, e pelo fato dela temer voltar para a igreja Hadar, o que demandaria um apoio de uma pessoa com traquejo em questões que envolvem o sistema de Justiça.

Assim, não se pode admitir tenha havido qualquer tipo de violação ao dispositivo da OAB mencionado pelo processado em sua Defesa, pois restou cristalino que TANANY apenas **acompanhou** T.S.A. no dia em que a encaminhou ao Ministério Público, não tendo mais nenhuma ingerência sobre a situação jurídica da vítima posteriormente, desde a realização dos relatórios sociais até seu abrigo, não tendo recebido qualquer valor pecuniário pelo fato de ter dado assistência à vítima, que se encontrava em elevado grau de fragilidade.

Merece destacar, ainda, que **não foi demonstrado** em nenhum momento haver **relação profissional** entre TANANY e T.S.A., o que poderia, eventualmente, impedi-la de falar sob o manto do segredo profissional.

Prossegue o Relatório:

No Ministério Público Estadual, T.S.A. foi ouvida pela primeira vez e o que relatou chocou e surpreendeu a todos.

T.S.A. narrou com precisão e coerência no Ministério Público Estadual e diante da assistente de Promotoria, GRAYCE KELLY, todos os detalhes do ocorrido. Disse que havia fugido da igreja Hadar, onde passou a residir em um alojamento com o seu então

cônjuge o processado DOULGAS, após ter o casamento **”arranjado”** pela sua tia e líder da igreja, pastora EUNICE, em fevereiro de 2014; (...); que membros da igreja disseram que ela teria largado Deus para ficar com o esposo; que no carnaval os membros da igreja se reuniram em um retiro, quando então percebeu que não deveria ter casado; que foi agredida pela pastora EUNICE com um cipó, em virtude de ter jogado fora sua aliança; que DOULGAS a tudo assistiu, mas nada fez (*fato confirmado pelo próprio DOUGLAS em seu interrogatório*); que após isso foi disciplinada pela igreja e passou a viver trancada sem poder participar das atividades; que passou a dormir no corredor, porque DOUGLAS sentia calor e dormia com um ventilador ligado, o que não o agradou, **levando-o a agredi-la com um cinto**.

Declarou, ainda, que, quando DOUGLAS veio tomar posse em Brasília, ficou **trancada no alojamento da Igreja, sem poder sair**; que **DOUGLAS a agrediu novamente**, desta feita com tapas, porque ele soube que ela havia conversado com uma criança sobre o seu casamento; que **DOUGLAS também a agrediu** porque T.S.A. pediu a pastora EUNICE para visitar sua família e seu esposo ouviu a conversa; que sua mãe foi chamada pela pastora para participar de uma reunião juntamente com DOULGAS e perguntaram a depoente se iria se divorciar ou pedir perdão a DOUGLAS perante Deus, quando então aproveitou que a pastora a tirou da sala e fugiu da Igreja, sendo encontrada na rua posteriormente.

Para contextualizar os fatos, cumpre esclarecer que T.S.A. é sobrinha da pastora EUNICE, fundadora da igreja HADAR, e já havia trabalhado como tesoureira no local, função hoje exercida pela sua genitora MARIA AUXILIADORA, casada com ELIAS, cunhado da pastora EUNICE.

T.S.A., quando prestou depoimento logo após os fatos, narrou pelo menos 5 (cinco) episódios de agressões físicas, **três delas praticadas pelo processado DOUGLAS** e duas delas pela pastora EUNICE, com o **consentimento dele**. As agressões se deram com a utilização de cipó, cinto e também por tapas.

As agressões ocorreram pelos mais diversos, variados e absurdos motivos. **Segundo narrativa da vítima**, as agressões físicas, psicológicas e morais teriam ocorrido basicamente pelo descontentamento de T.S.A. com o casamento e por se sentir distante de Deus, sentimentos esses rechaçados com virulência pela pastora EUNICE, líder religiosa da igreja, que exigia de T.S.A. submissão ao marido e exemplo de esposa aos olhos dos frequentadores da Igreja, cuja conduta deveria ser orientada pelos ritos e crenças idealizados pela pastora. **DOUGLAS pouco ou nada fazia**, pois era orientado e **fortemente influenciado** por ela, seguindo suas insanas determinações.

(...)

Por ocasião do depoimento, T.S.A. foi encaminhada ao IML e submeteu-se à exame de corpo de delito, cujo Laudo de Exame de Lesão Corporal **constatou recente ofensa**, produzida por **instrumento contundente**, à sua integridade corporal e/ou saúde, conforme conclusão abaixo descrita:

“(...) equimose de coloração arroxeadada e esverdeada de forma irregular, com halo de edema peri lesional nas seguintes regiões: na face anterior de terço médio de coxa direita (20 cm por 12 cm), na face anterior de terço distal de coxa direita (10 cm por 8 cm), face anterior de terço proximal de coxa esquerda (6 cm por 5 cm), face posterior de terço médio de coxa direita (4 cm por 5cm), escoriação superficial em região de dorso do pé esquerdo (2 cm por 3 cm)”, fls. 63/65

(...)

A Promotora de Justiça titular da Promotoria na qual colheu o depoimento de T.S.A.

também requereu ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a aplicação de medidas protetivas de urgência em benefício de T.S.A., após a própria vítima postular pela sua aplicação.

A Promotora encaminhou ainda a vítima para abrigamento e acompanhamento junto ao Centro de Referência da Mulher e Casa Abrigo (CREAS).

Prossegue então a Comissão Processante:

Em prosseguimento aos procedimentos iniciados no Ministério Público estadual, a assistente social MARIA DAS MERCÊS, a psicóloga BETÂNIA CRISTINA e a advogada VALDENIRA FREITAS, todas em atividade no Centro de Referência Para o Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (CREAS-Mulher), prestaram atendimento à vítima T.S.A. e confeccionaram um Relatório de Atendimento Técnico, no qual constataram a fragilidade da vítima e a **situação de violência física e psicológica vivenciada por ela nos últimos 5 meses**, figurando como sujeitos ativos tanto a pastora EUNICE quanto o **processado DOUGLAS**.

No presente relatório confirmou-se tudo aquilo que T.S.A. havia narrado, concluindo-se, ao final, pelo seu abrigamento, no intuito de protegê-la, diante da gravidade dos fatos e da própria vontade externada por ela, conforme consignado, em parte, no Relatório Técnico confeccionado pelas profissionais:

“(...) a existência de indícios fortes de negligência e cárcere privado por parte do suposto agressor em relação à vítima em questão (...) a referida vítima, encontrava-se fragilizada emocionalmente e psicologicamente, pois segundo suas informações, vivenciou situação de extrema violência, durante aproximadamente cinco meses, após o casamento, que ocorreu em Fevereiro/2014 (...) era visível o sofrimento emocional e psicológico da vítima (...) Informou a essa equipe técnica, que participou dessa 'denominação religiosa' – 'Radar', em um grupo de jovens, onde conheceu seu cônjuge, mas que não possuíam afinidades, no que se refere a enamorar (...) T.S.A. informou que, os líderes desse (sic) 'Igreja', 'escolhem e determinam' os possíveis casais para o matrimônio, o que ocorreu com Douglas e T.S.A., que se casaram em Fevereiro de 2014 (...)

Após o casamento, foram morar nos fundos da Igreja “Radar” (citado na identificação), onde segundo T.S.A., foi vítima de cárcere privado, violência física e psicológica por parte do marido e da pastora, vindo a fugir do referido local, sendo acolhida por terceiros (...) sua mãe é contra o seu afastamento da denominação religiosa, bem como, qualquer manifestação da referida vítima, em relação aos princípios da 'Igreja Radar'” (sic), fls. 51/53

A Diretora do CREAS-Mulher e Psicóloga BETANIA CRISTINA prestou a esta Comissão Processante um depoimento consistente, em que detalhou com a sua **experiência profissional** tudo aquilo que ouviu de T.S.A. sobre as agressões físicas, psicológicas e o período de confinamento. Narrou ainda que durante toda a sua experiência de trabalho na área de violência doméstica, **nunca antes teve conhecimento de um caso tão delicado e chocante** quanto o de T.S.A..

(...)

Após o abrigamento de T.S.A., as profissionais do Tribunal de Justiça de Rondônia, a assistente social Alline Lima Costa Sarges e a psicóloga Aline Rodrigues Dantas Sicherol realizaram um Estudo Psicossocial, ocasião em que, se valendo da qualificação profissional

e experiência em casos similares, conseguiram extrair de T.S.A. detalhes importantes da violência por ela sofrida.

(...)

Logo após os fatos, em 30/7/14, o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho, e a Corregedora Geral Suplente, Dra. Lindora Maria Araújo, estiveram na cidade de Rondônia para se certificarem da gravidade dos fatos e adotar as providências cabíveis.

Na ocasião, mantiveram contato com a Promotora de Justiça responsável pelo caso no Ministério Público estadual, com os profissionais do Centro de Referência Para o Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (CREAS-Mulher) e com a própria vítima T.S.A., descrevendo o cenário encontrado a partir do que lhes foi narrado pelos profissionais envolvidos no caso e **pela própria T.S.A.**, chegando à seguinte conclusão, **corroborando a gravidade dos fatos**, em total harmonia e coerência com as provas até então produzidas, conforme decisão n. 55/2014 de 4/8/14 (fls.23/25–PA/MPF):

(...) “Naquela cidade, mantivemos contato com a Promotora de Justiça responsável pelo requerimento de fls. 07 – aplicação de medidas protetivas ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – com os demais profissionais do Centro de Referência da Mulher envolvidos no caso e com a própria vítima, **de quem ouvimos a confirmação dos acontecimentos.** (destaque nosso).

(...)

A diligência inicial confirmou a gravidade dos fatos e a necessidade de que sejam imediatamente apurados pela Corregedoria (...) (destaque nosso).

(..)

Já na esfera criminal, corroborando o quanto dito, o próprio Ministério Público Federal ofereceu **denúncia criminal** em desfavor da pastora EUNICE PITALUGA e do processado DOUGLAS KIRCHNER, **com fundamento nas mesmas evidências colhidas na então reclamação disciplinar da qual resultou o PAD**, imputando-lhes os crimes dos artigos 129, § 9º (*lesão corporal em contexto de violência doméstica*) e 148 (*cárcere privado*), na forma do artigo 69 (*concurso material*), todos do Código Penal (fls. 386/390 – RD 1178 2014 81).

Em parte da denúncia, o Procurador-Regional da República, Dr. Carlos Aguiar, designado pelo Procurador-Geral da República para apurar os fatos na esfera criminal, deixou consignadas a existência e a gravidade dos fatos por ele apurados: “*Os denunciados, entre fevereiro de 2014 a julho do mesmo ano, praticaram violência física e psicológica contra T.S.A., causando-lhe lesões corporais, dano emocional e diminuição de autoestima. Além disso, privaram a liberdade de locomoção dela, mantendo-a em cárcere privado, valendo-se de relações de coabitação e convivência entre agressores e vítima*”.

(...)

... T.S.A. passou a ser vítima de agressões físicas e morais praticadas por DOUGLAS e EUNICE sempre com a premissa de submetê-la às doutrinas da igreja e aos deveres da mulher casada.

(...)

Ao longo desse período a vítima, além da privação da liberdade, foi submetida a constantes agressões físicas, ora praticadas por EUNICE, ora pelo próprio marido, DOUGLAS, e verbais, invariavelmente relacionadas à espiritualidade, moralidade, e aos

deveres que, segundo seus algozes, deveria adotar como esposa. Xingamentos de prostituta e acusações de falta de fé eram constantemente repetidos nessas ocasiões.

Durante os cinco meses em que teve a liberdade limitada (março a julho de 2014), por mais de uma vez DOUGLAS agrediu T.S.A. fisicamente com golpes de cinto nas pernas ou tapas no rosto. Essas investidas causaram equimoses e escoriações na vítima (...)", fls. 386/390 e 394/403.

O presente Processo Disciplinar ouviu as pessoas diretamente envolvidas no caso, e dentre aquelas que efetivamente contribuíram com a colheita do depoimento estão a pessoa que acolheu a vítima após sua fuga da Igreja, a advogada que auxiliou a acolhedora da vítima e a própria vítima sobre as providências a tomar, a servidora pública que colheu o depoimento da vítima no Ministério Público local, as três servidoras do órgão municipal destinado ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica (CREAS) que receberam a vítima e elaboraram relatório de atendimento técnico, as duas servidoras do Tribunal de Justiça de Rondônia, que elaboraram o estudo psicossocial da vítima, o pai da vítima, a Subprocuradora-Geral da República Lindora Maria, que foi com o Corregedor-Geral do MPF ao local dos fatos no dia seguinte ao comparecimento da vítima no Ministério Público local, e o membro acusado.

Os depoimentos de todas as pessoas que acolheram a vítima após a sua fuga, e para as quais a vítima relatou todo o ocorrido, são uníssonos em relatar os fatos de igual forma, a demonstrar que a vítima contou a mesma versão dos fatos inúmeras vezes a pessoas diversas, mantendo a fidedignidade do relato.

Assim, para concatenar os fatos aqui narrados, e para se evitar a transcrição de depoimentos similares das testemunhas ouvidas, transcreverei o histórico (entrevista) do Estudo Psicossocial elaborado pela Assistente Social Aline de Lima e pela psicóloga Aline Rodrigues, estudo este feito nos autos do processo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher em que foi determinada medidas protetivas à vítima.

(...)

Sobre sua história de vida, T.S.A. relata que 'sonhava' fazer faculdade de medicina, e se dedicava bastante aos estudos, mas não conseguia aprovação no vestibular. Que seus amigos aos poucos foram cada um seguindo seu caminho e ela se sentia muito sozinha e frustrada. Diante dessa situação a genitora de T.S.A. a convidou para frequentar a Igreja em que congregava.

A requerente explica que antes o relacionamento com a mãe não era tão próximo porque esta despendia boa parte da dedicação as atividades da igreja. Relata que o pai, também, sempre reclamou dessa distância da genitora com a família e ele nunca frequentou a instituição religiosa da esposa. Mas depois que T.S.A. passou a participar da comunidade religiosa da mãe, elas ficaram mais próximas.

Há aproximadamente um ano, T.S.A. saiu de casa para ir morar na Igreja Hadar. Explica

que tomou essa decisão porque precisava se dedicar mais aos trabalhos que desenvolvia na referida instituição religiosa, mas o seu genitor não aceitava que ela se distanciasse dos estudos, e por não conseguir conciliar as duas coisas, optou em ir morar na igreja para facilitar sua dedicação aos trabalhos de lá e “se aproximar dos irmãos”, afirmou a requerente.

T.S.A. esclarece que morar na igreja foi “uma grande aventura, ficar perto dos amigos, perto de Deus, jantar todo mundo junto”. Pontua que os pais se “assustaram” quando ela revelou que queria morar na referida instituição. Foi dormir um final de semana e não voltou mais para casa. A genitora, que já fazia parte da comunidade religiosa, entendeu seus motivos e foi levando as suas roupas, explicou a declarante.

Os trabalhos os quais T.S.A. declara consistia em produção e venda de sanduíches com o objetivo de construir um templo da Igreja Hadar no bairro Jardim Santana. Explica que uma parte da construção já está pronta, local onde a comunidade religiosa se reúne aos finais de semana.

A rotina de T.S.A., no período em que estava na igreja, consistia, de acordo com seu relato, em fazer uma oração ao amanhecer e depois, ela e outras “meninas” iam para a casa da pastora – que era a líder religiosa da igreja e esposa do irmão do genitor da requerente – para produzir os sanduíches.

Explana que após a produção saíam para vender o produto em diversos locais, como nos “sinais de trânsito, órgãos públicos e bancos”. Regressavam para almoçar na casa da pastora, produziam mais sanduíches e retornavam para as vendas. Segundo T.S.A., o trabalho “entrava pela noite” e não tinha noção do horário nem do lucro. Jantavam na própria igreja, após o trabalho, e dormiam nos alojamentos. Esclarece que os alojamentos eram separados, o feminino ficava na própria igreja, e o masculino em uma edificação ao lado.

De acordo com a entrevistada, trabalhavam de uniforme feitos com tecido de tassel cuja a lavagem e secagem eram mais rápida e prática. Os materiais de higiene pessoal (shampoo e sabonete) eram “dados” pela pastora, bem como o material de limpeza, uma vez que a higienização dos alojamentos era realizada pelas “meninas” e supervisionada pela líder religiosa citada.

Sobre o relacionamento com o requerido, T.S.A. relata que o conheceu na própria Igreja Hadar, e “ele era pregador da palavra” na referida instituição. Explica que por serem um grupo pequeno todos se conheciam, que ele era um dos “poucos que almoçavam lá” e enfatiza que nunca conversou sozinho com ele. Até que “ele tinha uma viagem e na despedida dele a pastora disse que Deus falou que o Douglas, era o homem certo”, segundo T.S.A., referindo-se a conversa que teve com a líder religiosa que definiu o casamento entre os dois afirmando tratar-se de uma revelação divina, e a jovem concordou. No dia seguinte deram entrada na documentação para formalizar o casamento, e após 15 dias 'quando saiu o papel', eles se casaram, afirmou a jovem.

T.S.A. destaca que havia passado no vestibular para odontologia, pois era um dos projetos da igreja montar um centro de assistência odontológica para os membros da instituição e pessoas 'carentes' da comunidade, e por causa do casamento cancelou sua inscrição na faculdade. Segundo a requerente, “Douglas não achava legal” ela fazer faculdade naquele momento, “ele preferia” que ela ficasse “em casa”. Na primeira semana de casamento moraram na casa da pastora.

Antes do casamento, a pastora e o requerido acompanharam T.S.A. em um atendimento ginecológico. Durante a consulta a médica comunicou que na primeira semana da união T.S.A. estaria em seu período fértil e, segundo a requerente, havia ficado claro para todos os presentes que ela teria relação sexual com Douglas depois de uma semana, apenas

quando ela saísse do período de fertilidade. No entanto, no terceiro dia do casamento a pastora a “repreendeu” e ela teve a primeira relação sexual com o marido. Na segunda relação ela teve uma hemorragia, e o médico que a assistiu orientou que não fizesse sexo no período de 40 dias, uma vez que foi necessário suturar a lesão ocorrida.

Explica que estava com muito medo de engravidar, e ficou sem entender o motivo da “repreensão” da pastora já que haviam combinado previamente que teria relação sexual com Douglas apenas uma semana depois do casamento, mas preferiu não questionar, pois temeu ser mal interpretada por querer evitar uma gravidez e sofrer algum tipo de punição.

Neste ínterim, segundo T.S.A., ela e o marido desistiram da mudança para o estado do Pará, onde Douglas assumiria um cargo público.

Duas semanas após o casamento, no feriado de carnaval, foram para um “retiro no mato” promovido pela igreja, e lá houve uma “manifestação de que ela estava errada”, afirmou T.S.A.. Explica que algumas pessoas disseram que ela estava abandonando Deus, estava idolatrando o marido, e avaliou naquela situação que “era Deus falando através daquelas pessoas” e, assim, resolveu tirar e jogar sua aliança de casamento fora.

Um “irmão da igreja” achou a aliança e entregou para a pastora. A líder religiosa foi atrás dela e “assumiu a autoridade de mãe”, narrou T.S.A.. A pastora a levou para um “terreno ao lado e a coisa mais perto que tinha era um cipó” o qual usou para castigar fisicamente a jovem. A requerente relata que ao agredi-la, a tia a acusava de “está brincando com coisa séria”, e que foi “um grande erro pegar uma aliança e jogar fora”.

Ainda no “retiro de carnaval” T.S.A. revela à líder religiosa que quando se casou com o requerido o “achava bonito e gostava dele”, explica que omitiu o que sentia para não desrespeitar “a doutrina da igreja”, e diante de tal declaração a pastora a acusou de ser uma prostituta e a agrediu fisicamente mais uma vez, além de enfatizar que T.S.A. “estava apanhando para dar o exemplo, pois era sobrinha da pastora e, agora, mulher do pastor”. **Sobre este episódio, T.S.A. esclarece que Douglas presenciou e não se manifestou de nenhuma forma.**

T.S.A. narra que passou a “se sentir suja e errada, queria ficar longe de todo mundo”. Ao voltar para a cidade, em um quarto da igreja que foi reservado para o casal, T.S.A. explica que deitou um pouco afastada de Douglas, no chão com um cobertor, pois como o marido “estava frio”, com ela, não conversou, nem teceu nenhum comentário desde os episódios de violência que sofreu no retiro. Afirma que dormiu durante uma semana nessas condições, até que o requerido pediu o cobertor, ela entregou pra ele, mas ela pegou outro cobertor.

Durante uma vistoria da pastora no quarto deles, pegou o cobertor de T.S.A. e a deixou “em disciplina”, o que significava que ela deveria ficar presa no quarto, ninguém poderia falar com ela, e deveria comer apenas o que sobrava das refeições, e algumas vezes não sobrava nada e ela ficava com fome, pontuou a requerente.

T.S.A. relata que ela e o requerido não conversavam, cada um dormia em um lado do quarto. Ele no colchão e ela sem cobertor, apenas com um casaco no chão. Foram passando os dias e ela começou a sentir muito frio, e esperava ele dormir para desligar o ventilador, ele acordava e ligava. Em uma noite ela desligou o ventilador várias vezes e ele voltava a ligar, foi quando ela decidiu dormir no corredor. Nessa noite, foi a primeira vez que ela ouviu a voz dele depois dela ter jogado a aliança fora, relata T.S.A.. **Segundo a requerente ele disse a ela que 'se você não vem pelo carinho e pelo amor, virá pela dor' e a agrediu com um cinto.**

Ainda sob “disciplina”, houve uma situação em que todos da igreja foram “para o mato”. T.S.A., com fome, aproveitou para preparar um pouco de comida, e ao ter notícia deste fato a pastora mais uma vez a “repreendeu”, relata a requerente, que diz que o único a vê-la

comendo naquele dia foi o próprio marido. Explica que o relacionamento entre eles “era só para ela lavar as roupas dele”. Douglas voltou a morar no alojamento masculino que fica ao lado da instituição religiosa.

T.S.A. expressa que ficou deprimida, todos se afastaram dele e só ouvia comentários de que era prostituta. A perseguição era tão grande que até colocaram o nome dela em um cachorro. Relata que um dia uma criança disse pra ela que o “tio Douglas pregou na areia” que o amor dela era falso e afirma que já estava muito incomodada porque só a caluniavam, e a culpavam porque o marido não estava bem.

Outro episódio destacada pela requerente foi quando uma criança perguntou se ela iria se separar, e ela respondeu que casamento era até a morte, e disse ao infante que se tivesse dúvida deveria perguntar ao pastor Douglas. **Após ter notícias da conversa de T.S.A. com a referida criança o requerido procurou a requerente e passou a agredi-la “com tapas” e como a “aliança que ele usa é bem grossa”, seu olho ficou roxo, disse T.S.A..** Reflete que era tão errada aos olhos das pessoas que sua “palavra não valia de nada”, avalia que a criança foi orientada por alguém para gerar mais problema para ela, analisa.

T.S.A. revela que o terceiro ato de violência física cometido pelo requerido contra ela foi quando ela pediu para ir até a casa do seu pai, ocasião em que Douglas a levou para o quarto a agrediu novamente e exigiu que ela “entrasse na linha” porque ele não queria se separar dela.

Após ter sofrido agressão pelo marido, T.S.A. procurou a pastora para pedir perdão e revelou que desejava fugir quando pediu autorização para ir até a casa do pai dela. E mais uma vez a líder religiosa a “repreendeu muito”, declarou T.S.A..

T.S.A. relata que a chamaram para participar de uma reunião e segundo a entrevistada disseram a ela que “deveria tomar uma decisão, porque do jeito que estava não dava pra continuar, e divórcio é coisa de prostituta”. T.S.A. relata outro discurso da pastora na reunião onde foi dito a ela que “ele presta e você não presta, tudo que se manda ele fazer ele faz e você não”.

A requerente relata que exigiram que ela dissesse algo, mas não conseguiu dizer nada, “na hora a minha língua ficou presa de nervosismo”, disse T.S.A.. E como ela ficou calada mandaram que ela se retirasse, pois estava sendo desobediente.

T.S.A. justifica que não se manifestou porque teve medo, todos sempre colocaram muitas expectativas sobre ela, pois era o primeiro casamento que achavam que estava dentro da doutrina da igreja, ela era virgem, entre outros atributos e, toda vez que saía algo errado, a culpa era dela, era repreendida, chamada de falsa, prostituta e adúltera, “tava apanhando tanto que não sabia nem porquê”, disse T.S.A..

A requerente declara que no momento que a mandaram se retirar da reunião viu o portão aberto e saiu. Explica que na hora passou um irmão da igreja e ela se encostou no carro da genitora dela, que também estava na reunião, e fingiu que estava esperando pela mãe. Depois saiu correndo em direção a rodoviária e lembrou que poderia haver “irmãos da igreja” lá, e ficou “andando na rua”. Dormiu em frente a uma igreja adventista. Ao amanhecer continuou andando e foi para o parque da cidade, onde foi encontrada por uma senhora que a acolheu.

T.S.A. referiu-se a essa senhora que a acolheu no Parque da Cidade com muita gratidão, afirma que ela a fez entender na Bíblia que ela não era uma prostituta e nem adúltera. Mas como essa senhora teve notícias de que T.S.A. estava sendo procurada pela família teve medo de ser prejudicada por tê-la acolhido.

Sobre a advogada, T.S.A. explica que “nunca tinha visto aquela mulher”, relata que a advogada se propôs a ajuda-la, que a colocaria em um lugar em segurança, mas antes ela

teria que contar a história novamente para poder ir para esse lugar. Ressalta que nunca teve a intenção de ir a “delegacia denunciar ninguém”, e avalia que as pessoas da igreja eram sua família, que não queriam seu mal, “só estão cegos” como ela também estava.

Ainda sobre os depoimentos, **todas** as testemunhas que tiveram contato com a vítima T.S.A. após a fuga da igreja e nos dias que se seguiram afirmam que a mesma estava com aparência abatida, desnutrida, acuada, suja, e tantos outros adjetivos conforme transcreverei dos seus depoimentos:

Maria da Penha (fl.318)

Que a aparência de T.S.A. assustou muito a declarante, pois T.S.A. estava descalça, com os pés com marcas pretas/arroxeadas, uma calça jeans velha, uma camisa preta muito larga (estranha), olheiras, rosto muito abatido, muito magra, suja, cabelos emaranhados e com folhas secas.

Greyce Kelly (fl.257)

Ao ser perguntada qual o estado físico e emocional de T.S.A. no momento da oitiva, respondeu que esta encontrava-se abatida, pálida, cabisbaixa e encolhida na cadeira.

Betania Cristina (fl. 276)

Que, ao ser questionada acerca do estado de T.S.A. quando a encontrou, esclareceu que, durante os 10 (dez) anos que trabalhou na área de violência doméstica, nunca antes teve conhecimento de um caso tão delicado e chocante quanto o de T.S.A.; Que T.S.A. estava desnutrida e muito acuada na ocasião; Que parecia um “bichinho indefeso”, como se estivesse sendo maltratada há muito tempo; Que foi muito difícil T.S.A. ter confiança e se abrir com a declarante; Que, quando T.S.A. chegou ao CREAS-Mulher, buscava socorro; (...)

Que, tendo em vista o estado físico no qual T.S.A. se apresentou à equipe do CREAS-Mulher, a declarante acredita que esta teria vindo a óbito caso não houvesse fugido do alojamento da Igreja Hadar; Que T.S.A. relatou à declarante a existência de agressões físicas, perpetradas pela Pastora Eunice, e pelo seu esposo Douglas.

Valdenira (fl. 290)

Que na ocasião T.S.A. tinha aparência de desnutrida, bem abatida e assustada.

Maria das Mercês (fl. 282)

Que no momento do primeiro atendimento, T.S.A. estava deprimida, fragilizada, com aparência de desnutrição, desalinhada.

Todas as testemunhas ainda são categóricas em afirmar que a vítima prestou as declarações espontaneamente, não havendo influência de qualquer pessoa, e que acreditam, seja por convicção pessoal, seja pela experiência profissional, que os fatos narrados eram verídicos.

Valdenira (fl 290)

Que quando a declarante ouviu T.S.A., não havia nenhuma pessoa ao lado de T.S.A. a influenciando para que relatasse alguma coisa; (...)

Que, logo no início, salientou à T.S.A. que o relato era muito grave e a questionou se aquilo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

realmente condizia com a verdade, sendo que T.S.A. prontamente lhe disse que tudo que estava relatando era o que estava acontecendo.

Aline Lima (fl.292)

Que T.S.A. prestou as declarações espontaneamente, ou seja, de forma alguma esteve sob a influência de quem quer que seja; Que esclarece que o serviço psicossocial atende as pessoas encaminhadas pela Justiça e que, antes do início da entrevista, é esclarecido às vítimas de que suas declarações serão juntadas no processo, sendo realizado um relatório, ao final, e encaminhado para ser juntado ao processo; Que é facultado as pessoas que ali comparecem prestar as declarações ou desistir de fazê-las; Em outras palavras, a pessoa fica bastante à vontade e livre para prestar suas declarações.

Aline Rodrigues (fl. 297)

Que T.S.A. prestou as declarações espontaneamente, ou seja, de forma alguma esteve sob a influência de quem quer que seja; Que, na forma como T.S.A. verbalizou seu problema, aparentou ser muito genuína em suas declarações; Que, pela experiência profissional da declarante, e pela ética e pelo enredo de T.S.A., enquanto sujeito, T.S.A. estava dizendo a verdade; Que a declarante não tem como dizer que tais relatos condizem à realidade concreta, mas pode perceber, pela forma dos relatos, que havia ali, sim, uma situação clara de conflito; (...)

Que confirma o que consta no relatório de que T.S.A. apresentou coesão em sua narrativa, sinalizou boa capacidade de localização temporal e espacial, além de satisfatória habilidade cognitiva; Que confirma também, e fez constar em seu relatório, que as características acima apontadas são indicativas de que a vítima expôs de forma genuína como experimentou os fatos.

Sobre o depoimento da testemunha e Subprocuradora-Geral da República Lindora Maria, que nas palavras do acusado “traz luz ao presente caso”, a verdade é que vai de encontro a todos os demais testemunhos, dissonando de tudo quanto apurado nos autos.

Dessa forma concluiu a Comissão:

Com base nessas constatações da própria Corregedoria do Ministério Público Federal, a partir da percepção dos fatos de **forma direta e pessoal** tanto por parte do Corregedor-Geral, Dr. Hindemburgo, como pela Corregedora suplente, Dra. Lindora, **é de se estranhar que DOUGLAS tenha indicado a Dra. LINDORA, extemporaneamente, como testemunha de defesa**, e esta, ao ser ouvida, ter declarado que T.S.A. estava bem calma e tranquila e que no seu entendimento não houve em momento algum cárcere privado em relação à T.S.A., dando a entender que a vítima tinha liberdade para sair da igreja para vender sanduíche, em total desacordo com a decisão n. 55/2014, de 4/8/14.

Também, no momento em que Dr. Hindemburgo e Dra. Lindora estiveram em Porto Velho/RO, T.S.A. não havia ainda se retratado de suas declarações, sendo muito pouco crível que a Dra. Lindora tivesse ouvido da vítima que esta teria saído para passear no parque e não fugido da Igreja, contrariamente ao que foi reiteradamente declarado, à unanimidade, pelas demais testemunhas ouvidas neste PAD.

A outra conclusão não se pode chegar, senão a de que parte do depoimento prestado pela Corregedora suplente encontra-se em contradição com as provas carreadas ao presente PAD e com a própria conclusão da decisão n. 55/2014, tomada, repita-se, após a própria Corregedoria do Ministério Público Federal se certificar da gravidade dos fatos

presenciados em Rondônia.

Ainda sobre o Estudo Psicossocial, restou claro os tipos de violência e sofrimentos por que passou a vítima, e que serão melhor aprofundados ao decorrer do voto:

Em análise aos fatos narrado por T.S.A. observamos que quando adotou a nova crença religiosa buscava fazer parte de um outro grupo social e compartilhar de experiências diferentes a fim de atenuar as dificuldade vivenciadas, especialmente as que se referiam a realização pessoal. Também fazia parte desse novo grupo a mãe, a senhora Eunice, que é sua tia e pastora, e os primos.

No novo grupo, T.S.A. teve sua vida ancorada nos conceitos religiosos da instituição a qual passou a fazer parte, influenciando sua percepção de mundo. T.S.A. vivenciou um processo de subjugação em que absorveu uma cultura de submissão e obediência cega a qual a desencorajava de exercitar suas próprias escolhas.

Observamos que inicialmente se fez presente a violência em sua forma simbólica, isto é, de forma sutil, onde a relação de domínio não é percebida, e a vítima desse tipo de violência absorve os valores e visão de mundo do dominante, e acreditam que tais ideias e valores são seus.

No discurso, identificamos também a violência baseada no gênero, praticados pelo cônjuge e pela tia/pastora, que pregavam a hegemonia masculina, causando sofrimento físico e psicológico a requerente. T.S.A. foi bem clara e coesa ao narrar os vários episódios de violência física. E os danos psicológicos que culminaram em um processo de inferiorização, revelados no sentimento de menos valia, em que ela sentia-se suja e errada em tudo o que fazia.

T.S.A. também foi vítima, de acordo com seu relato, de um processo de degradação social, considerando que foi impedida de estudar, privada de alimentar-se adequadamente e impedida de relacionar-se com as pessoas.

A requerente apresenta dificuldade em reconhecer as situações vivenciadas como formas de violência considerando que a ideia de que tudo era “vontade de Deus” leva à compreensão de tratar-se de algo natural, dificultando a denúncia. E ao fazê-lo significa romper o vínculo e por em risco um sistema de apoio composto por parentes e amigos.

Apesar do discurso de T.S.A. evidenciar considerável afeto pelo marido, também destacou-se que a dinâmica vivenciada resultou na prevalência de sofrimento físico, psíquico, e dificuldade de lidar com as adversidades.

Durante a entrevista, a requerente apresentou coesão em sua narrativa, sinalizou boa capacidade de localização temporal e espacial, além de satisfatória habilidade cognitiva. Tais características são indicativos de que a vítima expôs de forma genuína como experienciou os fatos.

Destacou-se também que, tanto pela forma como T.S.A. expôs que tem enfrentado seu cotidiano e, a comunicação corporal apresentada (postura, tom de voz e mímica facial), é possível que um quadro depressivo esteja sendo instalado.

Sendo assim, é importante o encaminhamento de T.S.A. para acompanhamento psicoterápico a fim de promover o fortalecimento emocional.

A respeito da posterior “retratação” da vítima, em nada afeta a robustez dos testemunhos.

A vítima foi ouvida nos autos do PIC, e não mais se manifestou a respeito dos fatos, seja no procedimento da Corregedoria-Geral do MPF, seja no presente PAD.

No PIC, afirmou que o conteúdo do depoimento colhido no Ministério Público era mentira, não havendo relatado os fatos lá descritos e que teria assinado o documento sem ler. Afirmou ainda que não houve agressão física, maus tratos e que seu esposo foi carinhoso.

Em momento algum a vítima afirmou que mentiu nos depoimentos, mas sim que as suas falas foram distorcidas e as pessoas que ouviram e certificaram o seu testemunho inventaram os fatos.

Da mesma forma, o acusado afirmou que a narrativa da vítima foi distorcida, levantando ainda a suspeita, em seu depoimento dos autos do PIC, de que possivelmente estaria ele sendo perseguido, sem apontar quem ou o porquê do motivo da perseguição.

Aliás, caso houvesse a perseguição, como chegou a cogitar, seria imputada então à todas aquelas instituições que ouviram o testemunho da vítima e confirmaram os fatos ditos pela mesma, como o Ministério Público local, o Tribunal de Justiça local, o CREAS e o Corregedor-Geral do MPF.

A vítima alterou o seu depoimento após retornar ao convívio da igreja. É de se estranhar que a mesma, posteriormente, em suas manifestações de “retratação” se apresentou às instituições acompanhada do Advogado Saulo Henrique, o qual é membro da Igreja e dividia o mesmo apartamento com o acusado, conforme afirmado pelo Procurador Douglas em seu interrogatório nos presentes autos.

Transcrevo a manifestação dos membros que compuseram a Comissão nos autos do procedimento da Corregedoria-Geral do MPF, designada para a verificação do cumprimento das condições impostas para o vitaliciamento:

Note-se que o depoimento da jovem T.S.A., dado ao colega que preside a apuração criminal, registra que o jovem casal morou em imóvel pertencente à entidade religiosa por solicitação da própria pastora, que realizou seu casamento. Ora, é muito significativo para a Comissão que, ao retornar ao convívio da sua família, em especial da pastora, sua tia, a quem acusara anteriormente de maus tratos, humilhações e espancamento, a jovem T.S.A. tenha mudado tão radicalmente seu depoimento, negando as agressões verbais e até mesmo as famigeradas “surras de cipó”, e imputado às pessoas das entidades públicas que a atenderam os “equivocos” quanto às agressões que anteriormente constaram como

recebidas por ela. Nega até mesmo as lesões e equimoses registradas no exame de corpo de delito.

[...]

Ora, toda esta circunstância pode demonstrar, de fato, a força da influência religiosa na vida dessa moça, a partir dessa entidade denominada pela sua tia e pastora. Ou se trata de uma influência negativa que a fez passar dias na rua e ir parar numa entidade de acolhimento de vítimas de violência, anteriormente, ou – não está descartada - de uma influência tão forte que a fez voltar atrás das declarações anteriores, tão logo voltou ao poder da família e de sua entidade religiosa.

Já os membros da Comissão Processante do presente PAD afirmam:

Dessa forma, em meio a todo esse contexto é que T.S.A., assustada, se retratou daquilo que havia dito. Forçoso e inevitável concluir que a retratação da vítima ocorreu basicamente pela repercussão dos fatos na mídia e no meio social de Rondônia, circunstâncias que acabaram gerando uma incontestável pressão por parte dos integrantes da igreja, núcleo familiar da qual fazia parte a vítima, não só para que Douglas não fosse prejudicado, inclusive no aspecto profissional, mas a própria Igreja e sua líder, a pastora Eunice, de quem era sobrinha.

Corroborar tal assertiva o e-mail posteriormente encaminhado por T.S.A. ao processado Douglas, de onde não se retira nenhuma retratação, mas tão somente afirmação de que não queria prejudicar o processado.

Seria inimaginável admitir alguma veracidade na retratação de T.S.A. e, por consequência, deduzir que todas as testemunhas ouvidas, a maioria servidores públicos do Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Executivo, mentiram e praticaram crimes de denúncia caluniosa apenas com o objetivo de prejudicar o processado.

A respeito do e-mail encaminhado pela vítima ao acusado posteriormente aos fatos, em nada esclarece ou acrescenta.

Consignou o relatório:

Quanto ao sentido que a Defesa quer emprestar ao e-mail enviado por T.S.A. a DOUGLAS, vê-se que a missiva não alcança tanto. No bojo da correspondência em **nenhum momento T.S.A. nega a existência dos fatos.**

(...)

Corroborar tal assertiva o e-mail posteriormente encaminhado por T.S.A. ao processado DOUGLAS, de onde não se retira nenhuma retratação, mas tão somente afirmação de que não queria prejudicar o processado.

Conclui-se então, conforme bem explanado pelos membros da Comissão, que “o conjunto probatório colhido é coeso, harmônico, contundente e apresenta lógica temporal e espacial e formado por testemunhas que ouviram de forma fidedigna de T.S.A. todos os graves fatos dos quais foi vítima. Em verdade, T.S.A. relatou a mesma versão para as testemunhas enquanto o processado mudou radicalmente sua versão durante o processamento deste PAD”. Quanto ao tempo da colheita da prova, afirmam ainda:

A prova colhida logo após os fatos é aquela com maior possibilidade de retratar o ocorrido,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pois a vítima, *tomada pelo calor do sofrimento vivenciado e ainda não influenciada e até mesmo intimidada pelos autores*, consegue narrar com riqueza de detalhes a situação experimentada. Nesse particular T.S.A. narrou com coerência e lógica os fatos. Imperioso assentar que essa circunstância - *provas colhidas logo após os fatos* - revela-se como importante indicativo de que naquele momento estava-se diante de graves fatos ocorridos na sede da igreja HADAR.

Soma-se ao conjunto probatório dos fatos o Laudo de Exame de Lesão Corporal, elaborado pelo Instituto Médico Legal, a requerimento da Promotora que acompanhava o caso.

Referido laudo apontou que havia lesão corporal externa recente na vítima, proveniente de instrumento contundente.

Conforme apontado pela Comissão Processante:

Veja que as lesões constatadas foram produzidas por instrumento **contundente**, conforme atestado pelo laudo, o que afasta qualquer alegação de que referidas lesões tenham “aparecido” em virtude de stress ou deficiência de ferro no organismo, anemia. Não há nos autos nenhum elemento de prova que sustente essa inverídica versão de que as lesões poderiam ter surgido em virtude do estado emocional da vítima. Por outro lado, embora haja um resultado de exame juntado às fls. 544/546 que concluiu pela deficiência de ferro, lado outro, não há nenhuma comprovação de que a ausência de ferro possa redundar nas **lesões contundentes relatadas**.

Ora, o exame foi realizado em meio a um contexto de violência sofrida por T.S.A., após sua fuga e seu depoimento prestado ao Ministério Público estadual. O resultado do exame apenas **constatou** e **confirmou** aquilo que foi declarado pela ofendida de forma coerente e harmônica.

A defesa se diz ressentida de fotografias a ilustrar o laudo. Contudo, no caso presente, não se torna imprescindível a ponto de macular o laudo a ausência de fotografias, dada a natureza das lesões, que se encontram perfeitamente descritas e apontadas em formulário próprio de esquema de lesões que acompanha o laudo.

Já quanto a exame complementar, nenhuma mácula também existe, uma vez que o 6º e 7º quesito indagam sobre as consequências das lesões existentes, não inquirindo, de forma alguma, a resposta dada pelos peritos ao primeiro quesito, qual seja, “houve ofensa à integridade corporal ou a saúde? Sim”. Nem quanto ao segundo quesito “qual o instrumento ou meio foi empregado para produzi-la?”, resposta: “instrumento contundente”.

Com relação ao fato de o laudo não mencionar lesão na região ocular, é necessário esclarecer que **não se precisou a data em que foi produzida**, não se podendo afirmar pela sua inexistência, pois os vestígios podem ter desaparecido quando da submissão da vítima ao exame, até porque os fatos ocorreram em longo período de tempo, de fevereiro a julho de 2014 e a vítima somente foi submetida a exame em julho de 2014.

De forma concatenada a Comissão Processante assim concluiu sobre as agressões:

Assim, sucederam-se as agressões, tendo a **primeira** delas ocorrido pelo fato de T.S.A. ter jogado fora sua aliança de casamento em um retiro que acontecia em uma das chácaras de propriedade do marido da pastora. Insatisfeita com a atitude de T.S.A., a líder religiosa Eunice passou a agredi-la com um cipó.

A **segunda** agressão ocorreu após a pastora Eunice noticiar ao processado Douglas os fatos ocorridos no episódio da aliança. As agressões ocorreram na **presença do processado Douglas, que a tudo consentiu**. Na ocasião, é factível admitir que a pastora pretendia demonstrar poder e liderança sobre a vida, a vontade e os sentimentos de T.S.A..

Nesse particular, apesar de tentar o processado Douglas negar inicialmente que tivesse presenciado a agressão, o certo é que as provas dos autos baseadas nos relatos de T.S.A. indicam que além de ter presenciado a agressão, o processado nada fez para impedir o fato que acontecia com sua então esposa. Tanto é fato que posteriormente, o processado em seu interrogatório confirmou ter assistido a esta agressão.

A **terceira** agressão se deu pelo inconformismo de Douglas com a atitude de T.S.A., que resolveu dormir no corredor porque sentia frio e queria ficar distante do ventilador por ele utilizado. Segundo consta do depoimento de T.S.A., o **processado a teria agredido desferindo-lhe "cintadas"**.

A **quarta** agressão noticiada teve origem a partir de uma conversa que T.S.A. teve com a criança que levou as alianças até os nubentes na cerimônia de casamento. Há relatos de que a criança perguntou a ela se iria separar ou manter o casamento, sendo que Douglas, após tomar conhecimento desse fato, e insatisfeito com a atitude de T.S.A., **passou a lhe agredir com tapas**.

Por fim, a **quinta** agressão física noticiada ocorreu após Douglas. tomar conhecimento que T.S.A., **já exausta diante de toda situação vivenciada**, verbalizou desejo de visitar seus pais, causando grande insatisfação ao processado, **que novamente a agrediu**.

A par das agressões físicas sofridas, T.S.A. ainda foi vítima de **graves agressões psicológicas e morais**, além de ter permanecido em **cárcere privado**, já que foi colocada em "disciplinamento" pela Igreja diante de suas atitudes de descontentamento com o casamento, tudo, repisa-se **com o consentimento do processado Douglas., que a tudo aderiu.**

Nesse particular narrou que ficava trancada no alojamento em que residia em cima da Igreja, sem possibilidade de participar das atividades desenvolvidas pelos demais integrantes da congregação. Também só se alimentava depois que todos se alimentassem e caso sobrasse comida. Foi privada de produtos básicos de higiene, até mesmo absorventes íntimos, levando-a a rasgar roupas para higiene da intimidade feminina. Seu caráter e dignidade foram colocados em xeque, quando foi chamada de prostituta e cachorra pela pastora Eunice, tudo sob aprovação e **consentimento de** Douglas.

Repisa-se, toda essa narrativa foi externada pela ofendida T.S.A. logo após os fatos e de **livre e espontânea vontade**, conforme apontado por **todas as testemunhas** ouvidas neste Processo Administrativo Disciplinar.

O processado Douglas. teve toda a oportunidade para provar que T.S.A. tinha as chaves da Igreja, que podia sair quando quisesse, que não era privada de alimentos e de produtos básicos de alimentação, que vendia sanduíches na rua. Não obstante, **as testemunhas que arrolou e conviveram com o casal nada provaram nesse sentido**, restando, assim, versão isolada e destituída de confirmação pelos demais elementos de prova.

Na verdade, o que restou provado é que T.S.A.. passou realmente por um disciplinamento, não só espiritual, como alegado pelo processado, mas físico, mediante agressões, que lhe tolheram a liberdade e que Douglas, como seu esposo, participou de tudo.

Os fatos retratam então que a vítima sofreu danos corporais, emocionais e diminuição da autoestima, bem como foi privada da sua liberdade de locomoção, sendo mantida

em cárcere privado, valendo-se a pastora e seu esposo das relações de coabitação e convivência para a prática criminosa.

A Comissão Processante explica de forma clara como os fatos foram se sucedendo até a fuga da vítima, e o papel do acusado e da pastora no enredo:

Apurou-se pelo conjunto probatório amealhado pelos diversos procedimentos abertos que a igreja HADAR era uma entidade religiosa muito pequena e formada basicamente por um núcleo familiar.

Nesse contexto, é que Douglas aparece com fundamental importância, porque era um jovem inteligente e promissor que, segundo o depoimento de T.S.A., **doava 70% do seu salário para a igreja**, além de ter adquirido um veículo para ela, informação confirmada pela maioria das testemunhas ouvidas, especialmente a psicóloga do CREAS, Betânia.

O processado Douglas, em seu interrogatório, afirmou que ajudava a igreja com dinheiro, comprava produtos alimentícios e adquiriu um automóvel para a entidade. Contudo, não falou em cifras.

Em seus depoimentos anteriores, prestados em Procedimento de Investigação Criminal e Procedimento Administrativo da Corregedoria-Geral, ambos do Ministério Público Federal, chegou a falar que ajudava com R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00.

Essa declaração, além de contrariar depoimento prestado por T.S.A., vai de encontro com o que narrou a testemunha de defesa apresentada pelo processado para ser ouvida neste PAD, a Subprocuradora-Geral da República Lindora Maria, que tomou conhecimento pessoalmente dos fatos na cidade de Porto Velho/RO, quando afirmou, em parte:

“Que acha que Douglas era uma pessoa importante na congregação e que Douglas informou que não deixava o seu salário todo para a Igreja, no entanto tem lá suas dúvidas se isso não ocorria” (grifo nosso).

Douglas trabalhava como Analista do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia e em **31 de janeiro de 2014** foi nomeado para o cargo de Procurador da República do Ministério Público Federal, cargo de importância e prestígio social, realçados por se tratar de uma capital pequena comparada com outras capitais brasileiras, e seus rendimentos iriam triplicar, passando a receber mensalmente de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00.

Ocorre que a vaga disponibilizada para Douglas era em Redenção, no interior do Pará, o que poderia significar o afastamento dele da entidade, com grandes possibilidades de acarretar a extinção de todos os benefícios financeiros que ele disponibilizava à Igreja HADAR, fundada e formada por um pequeno núcleo familiar de uma família de comerciantes na cidade de Porto Velho/RO.

Assim é que, “coincidentemente”, apareceu T.S.A. na vida de Douglas, fruto de uma “revelação privada de Deus” recebida pela pastora Eunice e ocorrida **apenas 1 (um) dia após ser nomeado para o cargo de Procurador da República**, cujo exercício deveria ocorrer no interior do Pará, revelação segundo a qual T.S.A. seria a esposa perfeita para Douglas e que eles deveriam se casar.

Douglas mudou radicalmente a versão dos fatos desde o primeiro depoimento prestado no Procedimento de Investigação Criminal em 22/1/15 até o interrogatório ocorrido em 10/12/15. Em seu depoimento prestado em janeiro de 2015 declarou que chegou a namorar com T.S.A. durante 1 ano e meio antes do casamento. Em seu interrogatório, contudo, já declarou que tudo foi obra de uma “revelação divina” da pastora Eunice, vejamos: “Que em janeiro de 2014 foi contatado pelo chefe de gabinete do PGR, Dr. Eduardo Pelella, o qual o informou se o DECLARANTE tinha interesse em tomar posse no interior do Pará,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ao que o DECLARANTE respondeu que tinha interesse; Que comunicou a decisão à Igreja, já que considerava como sua família e no dia seguinte a Pastora, juntamente com Vinicius, lhe chamou para dizer que havia recebido uma revelação de Deus de que T.S.A. seria a esposa ideal para o DECLARANTE (...).”

E mais, ao ser ouvido no Procedimento Administrativo do MPF, na data de 30/3/15, afirmou “que a ex-esposa costumava a receber aconselhamento e orientação da pastora Eunice, bem como o próprio depoente, mas que isso jamais implicou, que fosse do seu conhecimento, nenhuma violência física ou agressão de qualquer tipo, pela pastora, à T.S.A.”. Esta, contudo, não foi a versão apresentada ao ser ouvido por esta comissão em seu interrogatório, quando disse que presenciou a pastora agredindo T.S.A. com cipó.

Além do casamento, Douglas também foi nomeado pastor, elevando seu prestígio dentro da entidade e solidificando cada vez mais a sua permanência na Igreja.

T.S.A., uma jovem de apenas 19 anos de idade, que desejava cursar Medicina e seguir carreira profissional, teve seus sonhos profissionais abruptamente adiados por conta de um casamento arranjado pela pastora Eunice. Por conta do casamento, ela teve que deixar de cursar a faculdade de Odontologia. As provas dos autos demonstraram que T.S.A. não possuía maturidade nem física e mental para contrair enlace matrimonial, tanto que, entre o casamento e os fatos, transcorreram pouco mais de 5 meses.

Mesmo diante de tanta adversidade, o casamento acabou se realizando, já que a pastora Eunice exercia **liderança** em relação ao casal. As provas dos autos demonstraram que até mesmo as relações sexuais do casal eram controladas por ela. A noite de núpcias ocorreu na residência da pastora, tendo o casal posteriormente ido residir em um alojamento na parte de cima da Igreja.

Douglas afirmou em seu interrogatório (fls. 403) que entre a sua nomeação no cargo de Procurador da República no interior do Pará, o noivado, casamento, sua nomeação como pastor auxiliar e a indicação de T.S.A. como tesoureira auxiliar passaram apenas 15 dias, o que indica que a pastora Eunice tinha enorme pressa em manter o processado vinculado à Igreja que liderava.

A pastora Eunice tinha liderança e ingerência sobre a vida e o agir de T.S.A. e Douglas. Em um depoimento prestado no Procedimento de Investigação Criminal aberto pelo Ministério Público Federal, a líder religiosa chegou a afirmar que tem por T.S.A. uma relação de parentesco, além da familiar, quase maternal. A testemunha Betânia, quando prestou depoimento neste PAD, declarou que T.S.A. chamava a pastora Eunice de mãe. O genitor de T.S.A. não participava e não concordava com essa participação excessiva da esposa e filha na Igreja e chegou a afirmar em seu depoimento que acredita que sua filha tenha passado por uma lavagem cerebral na Igreja. Já sua genitora era tesoureira da entidade, encargo esse passado posteriormente à própria T.S.A., um pouco antes do casamento, mas não tinha forças pra impedir ou lutar contra essa ingerência da pastora na vida de sua filha.

As provas dos autos demonstraram que muito mais do que praticar atividades filantrópicas, Douglas atuava como um provedor da Igreja e se submetia, **de livre e espontânea vontade**, a tudo aquilo que a pastora dizia e determinava.

A pastora Eunice exigia de T.S.A. total submissão ao então pastor Douglas. Ela deveria passar, lavar, fazer comida e se submeter aos caprichos dele. Douglas dizia que T.S.A. deveria obedecer e colaborar, de acordo com aquilo que a pastora determinava. A pressão para que T.S.A. mantivesse o casamento e se submetesse às regras impostas pela pastora era enorme e esta pastora, usando do apelo religioso, mantinha sua liderança e a obediência de ambos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O próprio processado, quando interrogado, reconheceu a **pressão psicológica** exercida pela pastora Eunice, tanto em relação a ele quanto a T.S.A., modificando, assim, seu primeiro depoimento prestado ainda em janeiro de 2015, quando não reconhecia esse fato.

Esse envolvimento de Douglas com a Igreja era tão grande, reforçado pelo aspecto financeiro, que postergou sua posse em um dos cargos públicos mais cobiçados do serviço público para permanecer em Porto Velho/RO, mesmo sendo esse um momento de coroação para a sua carreira, que se iniciou como estagiário e prosseguiu como analista do Ministério Público Federal, até culminar com o tão almejado e desejado cargo de Procurador da República.

Importante contudo repisar que Douglas **aceitou a tudo de forma livre e espontânea**, pois tinha total liberdade, e dispunha de discernimento e entendimento para discordar dos absurdos que a pastora Eunice fazia e que mandava ele fazer. Aliás, parece paradoxal invocar um mesmo DEUS para arrecadar dízimos e fazer filantropia e ao mesmo tempo praticar atos gravíssimos de agressão, cárcere privado e pressão psicológica sobre uma jovem, que redundou em sua fuga para as ruas, mesmo tendo pai, mãe e marido e provir de família com boas condições financeiras.

Para se elidir da acusação dos fatos, o membro acusado afirma que se envolveu de forma intensa na comunidade religiosa local, o que lhe comprometeu a capacidade de compreensão e resistência, causando-lhe perturbações mentais que só foram constatadas posteriormente após se submeter a tratamento medicamentoso e ser acompanhado por médica psiquiatra da PGR.

Para confirmar sua alegação, apresenta laudo retroativo de insanidade mental produzido por sua assistente técnica, que afirma que o examinado “à época em que esteve envolvido com a seita religiosa, teve sua capacidade de determinação e de vontade comprometidas, pois era portador de transtorno psiquiátrico do tipo reativo caracterizado por fanatismo religioso”.

No entanto, não foi essa a conclusão que chegou a Junta Médica Oficial designada nestes autos para avaliação psiquiátrica, a requerimento do acusado.

O exame foi realizado em 22 de janeiro do corrente ano por três médicos do Departamento de Atendimento à Saúde do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

No Parecer de nº 08/2016-JMO/DAS/DG/MPDFT (fl. 481), a Junta Médica Oficial relata que “não há evidências, nem mesmo indícios, da presença de perturbação psíquica que tenha afetado a capacidade de compreensão do Dr. Douglas no período compreendido entre fevereiro e julho de 2014”.

Respondendo aos quesitos formulados pelo acusado, se manifestou a junta (fl. 284):

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Sobre o quadro religioso em que o periciando estava inserido à época dos fatos:

1.1 Se o fanatismo religioso causou de alguma patologia psiquiátrica e quais os seus efeitos sobre o comportamento do periciando.

R: O quadro religioso do periciado à época dos fatos imputados não caracteriza qualquer transtorno psiquiátrico e não afetou sua capacidade de compreensão.

1.2 Se o fanatismo religioso, de forma cumulativa ou alternada com patologia psiquiátrica, acarretou diminuição da capacidade de resistência do periciando.

R: Não há evidências de transtorno psiquiátrico à época dos fatos.

1.3 Se o fanatismo religioso, de forma cumulativa ou alternada com patologia psiquiátrica, acarretou diminuição da capacidade volitiva.

R: Não há evidências de transtorno psiquiátrico à época dos fatos

2. Sobre com o atual quadro estado clínico do periciando, se existe diferença entre o quadro psiquiátrico atual e aquele existente à época dos fatos imputados.

R: Sim. No momento o periciado apresenta transtorno mental associado ao seu momento de vida. Não há evidências de transtorno psiquiátrico à época dos fatos.

Assim se manifestou a Comissão Processante:

Com relação a linha de Defesa adotada no argumento de que o processado “*teve sua capacidade de determinação e de vontade comprometidas, pois era portador de transtorno psiquiátrico do tipo reativo, caracterizado por fanatismo religioso*”, a tanto não chegaram os peritos que o examinaram.

A forte influência que a pastora exercia sobre o processado e seu intenso envolvimento com a Igreja não foram capazes de excluir sua capacidade de entendimento e discernimento sobre tudo aquilo que acontecia. Tudo que o processado fez, ou deixou de fazer, foi com **consciência e de livre e espontânea vontade, porque, segundo suas palavras, achava certo tudo o que ocorreu.**

Assim, apesar das provas dos autos demonstrarem um forte envolvimento do processado com a Igreja, **em nenhum momento sua capacidade de entendimento ou discernimento foi prejudicada**, a ponto de não saber aquilo que estava fazendo.

A realização do exame psiquiátrico requerida pela Defesa deixou perfeitamente esclarecido que o processado Douglas **não sofria de transtorno psiquiátrico à época dos fatos.**

Um dos quesitos apresentados pela Defesa restou assim formulado: *1.1 – Se o fanatismo religioso causou de alguma patologia psiquiátrica e quais os seus efeitos sobre o comportamento do periciando*”. Em resposta, disseram os peritos que **o quadro religioso do periciado à época dos fatos imputados não caracteriza qualquer transtorno psiquiátrico e não afetou sua capacidade de compreensão,** o que reforça, uma vez mais, a total consciência de tudo aquilo que fez e deixou de fazer.

De outra quadra, **um parecer técnico particular apresentado por ocasião das alegações finais da Defesa não tem o condão de macular ou contradizer uma perícia oficial.** O que se vislumbra na hipótese é que o processado prevendo a aplicação de pena máxima ao caso, prefere submeter-se a pena menos gravosa se auto classificando como semi-imputável.

Ademais, destaca-se que a presente tese defensiva em nenhum momento fora invocada por quem quer que seja, especialmente pelo processado quando teve oportunidade de fazê-lo em sua Defesa neste PAD.

Conforme já exposto, nem de laudo propriamente dito se trata, de acordo com o Código de Ética Médica em seu artigo 93, que veda ao médico: “Art. 93. *Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado*”.

De outra banda, o vínculo da médica com o Ministério Público Federal de forma alguma descaracteriza a relação pessoal que se estabeleceu entre ela e o processado DOUGLAS, nos termos da vedação acima contida.

Neste particular, não se pode deixar de concluir que o processado, observando a gravidade dos seus atos, venha agora fazer uso do princípio da eventualidade, ou seja, entre as punições possíveis, preferir a mais branda – censura - ao argumento de ser semi-imputável.

Interessante observar que o acusado ao ser ouvido na data de 22/1/15, após relatar os acontecimentos no casamento, disse que “**em virtude do que aconteceu teve problemas de saúde**”. Conjugando-se tal fala com o relatório médico psiquiátrico, assinado pela Dra. Thereza Livramento Sisnando Almeida, onde consta que o processado informou “**graves desentendimentos conjugais**”, informando ainda “**sentimentos intensos de culpa**”, pode-se concluir que o alegado transtorno seria posterior aos fatos, via de consequência, à época destes, o processado não tinha nenhum quadro psiquiátrico alegado. Aliás, esta foi a conclusão dos peritos oficiais, que não pode ser maculado por um parecer técnico particular.

Indaga-se: se nada ocorreu, de onde veio o seu sentimento intenso de culpa?

Importante esclarecer também que Douglas foi submetido a uma **perícia médica oficial** que confeccionou um **laudo pericial** produzido sob o crivo do contraditório, em que se constatou sua higidez mental à época dos fatos.

Estranhamente Douglas **ocultou** essa informação dos Conselheiros do Conselho Superior do MPF quando do julgamento do seu processo administrativo naquele órgão na sessão extraordinária ocorrida no dia 14 de março de 2016, pois um rápido exame deste PAD demonstra que ele teve **ciência do laudo pericial** realizado a seu pedido no dia **18/02/2016**, portanto, muito antes do julgamento do seu processo de vitaliciamento naquele Conselho.

Mais estranho ainda foi ter juntado naqueles e nestes autos um parecer de sua médica particular, que o atende no Ministério Público Federal, sem valor probante, cuja conclusão lhe encaixou como uma luva, pois concluiu que o mesmo era portador de transtorno psiquiátrico à época dos fatos (*para justificar seus crimes*), mas que no momento sua capacidade mental está preservada (*para justificar seu vitaliciamento*). E mais, que esse “parecer” médico tenha servido como base para maioria dos votos que entenderam pela inexistência de óbice ao seu vitaliciamento, repita-se sem que os Conselheiros tivessem conhecimento da existência de um laudo pericial oficial já realizado e encartado nos autos deste PAD.

Restou comprovado então, conforme apontado pela Comissão, que as provas são coesas e harmônicas e demonstram a existência dos fatos narrados pela Portaria CNMP – CONS/GAB/CC nº 65/2015. Continua o Relatório:

O processado Douglas, quando interrogado pela Comissão Processante (fls. 400/409) não conseguiu elidir as provas constantes do PAD. Em frontal contradição com suas declarações anteriores, passou a atribuir a responsabilidade pelas agressões à pastora Eunice, negando peremptoriamente o cárcere privado, embora admitindo em contradição “que a surra era diminuta relevância em comparação à violência psicológica”.

Ora, se a violência psicológica era tão grande e grave, a ponto de uma surra física ser

qualificada como de diminuta relevância, é salutar concluir que ela não se restringiu apenas em impedir a participação de T.S.A. na santa ceia e no almoço coletivo, conforme quer fazer crer Douglas em seu interrogatório.

Conforme demonstrado, as provas produzidas nos autos confirmam os fatos narrados na portaria inaugural deste Processo Administrativo Disciplinar, em especial as declarações prestadas pela vítima T.S.A. ao Ministério Público Estadual de Rondônia, logo após os fatos; os depoimentos prestados pelas inúmeras testemunhas que tiveram contato com ela e ouviram os relatos; o Relatório de Atendimento Técnico pelos profissionais do CREAS; o Relatório de Atendimento Psicossocial elaborado pelos profissionais do TJRO; os relatos feitos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, que se dirigiu ao local dos fatos; o laudo de exame de corpo delito realizado, que atestou a existência de lesões na vítima, bem como a ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor do processado e da pastora Eunice.

Em quase todos os procedimentos abertos para apurar os fatos, as Comissões entenderam que os fatos existiram e que Douglas praticou atos comissivos ou omissivos. Foi assim com a 1ª Comissão constituída pelo MPF para apurar os fatos (que não negou a existência dos fatos), foi assim com a 2ª Comissão constituída pelo MPF (que asseverou a existência dos fatos), foi assim com a Comissão constituída para analisar os fatos sob o aspecto penal (que redundou em denúncia já recebida pelo relator) e foi assim com o CNMP, quando analisou os fatos sob o aspecto da falta funcional.

De se ver que o próprio acusado **“reconhece que há grande parte de verdade no depoimento de T.S.A. naquela ocasião”**, referindo-se as declarações de T.S.A. que ensejaram o presente PAD, ressaltando apenas quanto às agressões. Ora, por que que T.S.A. faria uma longa narrativa à pessoa que lhe encontrou e esta narrativa na parte em que fala das agressões, ele a rejeita ao argumento de que **“decorreu de algum mal entendido por parte de quem a ouviu”**.

Por outro lado, o processado ao ser ouvido no Procedimento Administrativo do MPF, na data de 30/3/15, afirmou **“que a ex-esposa costumava a receber aconselhamento e orientação da pastora Eunice, bem como o próprio depoente, mas que isso jamais implicou que fosse do seu conhecimento, nenhuma violência física ou agressão de qualquer tipo, pela pastora, à T.S.A.”**. Esta, contudo, não foi a versão apresentada ao ser ouvido por esta comissão em seu interrogatório, quando disse que presenciou a pastora agredindo T.S.A. com cipó.

Também, logo após o ocorrido, o processado teria negado os fatos insinuando/induzindo os outros a acreditarem que tudo não passou de uma invenção do Ministério Público Estadual de Rondônia em razão de uma pseudo animosidade entre o MP Estadual e o MP Federal. Contudo, quando interrogado neste PAD, já passou a reconhecer grande parte dos fatos.

Como se vê, não subsiste, pois, **nenhuma dúvida da tipicidade material e formal da infrações administrativas imputadas.**

O acervo probatório amealhado comprova que o processado no período compreendido entre fevereiro e julho de 2014, na Igreja Evangélica Hadar – IEH, situada em Porto Velho – RO, juntamente com a pastora Eunice, **ofendeu** a integridade corporal e a saúde de sua ex-cônjuge e vítima, T.S.A., **privando-a** ainda de sua liberdade, mediante cárcere privado, do qual resultou à vítima grave sofrimento moral, fazendo incidir, assim, o disposto no artigo 240, inciso V, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93.

O dispositivo da Lei Complementar nº 75/93, acima indicado, assim dispõe:

Art. 240 – As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:
(...)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – as de demissão, nos casos de:

(...)

d) – incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, pela sua habitualidade, a dignidade da instituição;

Pontuadas a materialidade e autoria dos fatos, passo a tecer breves considerações superficiais a respeito das violências perpetradas contra a vítima T.S.A., sem me aprofundar nas questões penais, visto que a esfera criminal cuidará deste aspecto.

Os fatos apurados tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero, sob as mais diversas formas de violência.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim dispõe a lei sobre as formas de violência, nos artigos 5º ao 7º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer **ação ou omissão** baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo

à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Tudo o quanto exposto se amolda perfeitamente às formas de violência doméstica, que acontecem de modo combinado e demonstram um padrão de abuso contínuo.

A Vice Procuradora-Geral da República Ela Wieko, grande estudiosa do tema violência contra as mulheres, brilhantemente detalhou em seu voto proferido nos autos do procedimento do MPF para averiguação das condições para vitaliciamento do membro as condutas de um agressor como violência à mulher e as equiparou às condutas perpetradas pelo membro acusado.

O áudio da 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que julgou supracitado procedimento, está acessível no site do próprio Conselho Superior¹, não havendo a sua transcrição nos autos.

Assim se manifestou a Vice Procuradora-Geral da República:

A comissão apurou que T.S.A. efetivamente sofreu violências consistentes na falta de liberdade de deixar a igreja, impossibilidade de se alimentar rotineiramente com as pessoas, impossibilidade de manter-se limpa de dormir com tranquilidade e na cama, além da agressão com cipó, e que o marido Douglas consentiu e participou do regime de castigo em período em que já assumira o cargo de Procurador da República.

Foi um conjunto de violências que encontram definição na Lei Maria da Penha e correspondência em tipos penais.

A lei aponta cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, e no art. 7ª, II, conceitua violência psicológica como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo

¹ <http://csmfp.pgr.mpf.mp.br/audio-das-sessoes/indice-de-audios>

à saúde psicológica e à autodeterminação.

Alguns dos meios utilizados na violência psicológica confundem-se com a violência moral, conceituada como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

É o caso do insulto e da ridicularização.

Orientações para a prática do atendimento à violência intrafamiliar apontam os seguintes meios: insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situação de perigo, doença, gravidez, alimentação, higiene, entre outros), ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.), confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual, omissão de carinho, negar atenção e supervisão.

A definição de violência psicológica estabelecida na Lei Maria da Penha indica expressamente as ações de isolar, vigiar constantemente e limitar o direito de ir e vir.

Essas ações podem se subsumir no crime de sequestro e cárcere privado previsto no art. 148 do CP, como crime contra a liberdade individual, cujo objeto jurídico específico é a limitação do direito de locomoção.

No contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, a situação mais comum é a de cárcere privado, ou seja, de confinar a vítima ao recinto da casa.

Prado e outras apontam que “para que o delito se configure, não é preciso que a vítima fique absolutamente impedida de retirar-se do local em que foi posta pelo agente. É suficiente que não possa dele afastar-se ou transportar-se para lugar distinto sem grave risco pessoal ou sem que tenha que empregar energia superior às suas forças.

Para essa avaliação, a indicação de um conjunto de outras violências psicológicas praticadas não constitutivas por si em crimes, pode ser fundamental na demonstração da redução da capacidade da vítima de se libertar do constrangimento imposto.

Várias dessas estratégias para causar prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação de T.S.A. foram utilizadas.

A Constituição Federal, além de salvaguardar o aspecto básico da dignidade humana, que é preservação da vida e da existência digna, deu especial atenção à proteção da família, determinando que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações².

Previu ainda a Constituição, no art. 226, § 5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Já o Código Civil estipula no art. 1566 que são deveres de ambos os cônjuges a mútua assistência e o respeito e considerações mútuos.

² CF. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

Assim, por todos os ângulos que se olhe, em todas as esferas do direito, o membro acusado não cumpriu suas obrigações para com seu cônjuge, obrigações essas livremente assumidas, desbordando seus atos em tipificações penais.

Ainda a respeito da violência contra a mulher, este Conselho Nacional do Ministério Público vem fomentando o assunto e procurando formas de incluir mais o Ministério Público e a sociedade na política de prevenção à violência doméstica contra a mulher.

Cito como exemplos a campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, na qual o CNMP é parceiro; a nova meta da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp/CNMP) para 2016, que é a redução do feminicídio; e a Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, que instituiu e regulamentou o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em cumprimento ao art. 26, inciso III da Lei nº 11.340/2006.

O Conselho Nacional do Ministério Público não pode fechar os olhos quando provocado a atuar no caso concreto, sob pena de se contradizer por toda a sua luta de combate à violência contra a mulher.

Aqui não há o menor espaço para se utilizar de convicções religiosas para acobertar atos ilegais.

Atos praticados em nome de crença religiosa não estão imunes ao controle do Estado, sobretudo aqueles que impliquem em inobservância de normas penais.

O Brasil é país signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pacto este que constitui, com outros dois instrumentos, a Carta Internacional dos Direitos Humanos. O art. 18 do Decreto nº 592/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) assim dispõe:

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. **A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.**

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Assim, a crença religiosa não poderá intervir no tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, especialmente quando relativos à terceira pessoa.

O Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, no HC nº 268.459 (STJ, julgado em 2 de setembro de 2014) afirma que a técnica utilizada para solucionar colisão aparente de princípios é a da ponderação de bens e direitos, valendo a máxima observância do direito à vida com o mínimo de sacrifício do direito à liberdade religiosa. Ou seja, o parâmetro a ser tomado deve ser sempre o real perigo à integridade da pessoa humana.

Algumas religiões chegam a praticar atos abusivos e condenados socialmente para satisfazerem sua lascívia ou obterem vantagem financeira, tudo sob o manto da religião.

Em agosto do ano passado, por exemplo, a Polícia Federal deflagrou a operação “De Volta para Canaã”, cujo objetivo era a desarticulação de uma seita religiosa conhecida como “Comunidade Evangélica Jesus, a Verdade que Marca”. A polícia constatou a prática de crimes de redução de pessoas à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, estelionato, organização criminosa, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro em três estados brasileiros. Enquanto os líderes religiosos da seita possuíam patrimônio aproximado de pouco mais que R\$ 100 milhões, com diversos estabelecimentos comerciais em nome de terceiros, os fiéis, que eram convencidos a doarem todos os seus bens, trabalhavam em condições de escravidão sob o argumento de que participavam de uma comunidade onde tudo seria de todos³.

A análise feita não se direcionada a nenhuma crença ou religião, mas sim aos atos ilegais praticados sob o seu véu.

Por fim, em sua defesa, o membro acusado alega que parte dos fatos a si imputados refere-se à período anterior à sua investidura no cargo de Procurador da República, a saber, violência física ocorrida no feriado de carnaval de 2014 e dias seguintes.

Rebate então de forma categórica a Comissão quanto ao alegado:

Alegou o processado que na maior parte do tempo em que os fatos foram imputados (*fevereiro a julho de 2014*) não estava investido no cargo de membro do Ministério Público Federal, pois somente tomou posse em 14 de maio daquele ano, sendo assim, não poderia

³ <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2015/08/pf-desarticula-seita-religiosa-que-submetia-fieis-a-trabalhos-escravos>

responder administrativamente por fatos anteriores à sua investidura no cargo público (*que se deu em maio de 2014*), não incidindo, assim, o regramento administrativa na Lei Orgânica do MPU.

Cuida-se, no caso, de mais um argumento apresentado somente nas alegações finais deste Processo Administrativo Disciplinar, eis que o processado, em todas as vezes que teve oportunidade de se manifestar, sequer chegou a mencionar esse fato.

E isso porque os argumentos não prosperam, pois, como bem assentado em seus assentos funcionais juntados aos autos às fls. 43/45, o processado foi **nomeado em 31/01/2014**, tornando-se, assim, membro do Ministério Público Federal, uma vez que a nomeação é um forma de provimento originário de **cargos efetivos** e em comissão. Sua investidura no cargo se deu, portanto, em janeiro de 2014 quando foi nomeado membro do Ministério Público Federal e se completou com a sua posse e exercício.

O próprio DOUGLAS quando ouvido no Procedimento Administrativo que tramitou na Corregedoria do Ministério Público Federal, em 22/1/15, reconheceu isso, ao declarar, *verbis*:

*(...) que depoente foi aprovado no 26 concurso como Procurador República, que por isso teria que assumir em Redenção, interior do Pará. **Que o depoente foi nomeado no mês de janeiro de 2014**, época em que já estava noivo da Sra. T.S.A., que nessa ocasião solicitou o adiamento da nomeação, principalmente e tinha preocupação em manter a Sra. T.S.A. próximo a família dela e a igreja que frequentava. Que no dia 14 de fevereiro foi celebrado o casamento, uma semana após o Sr. Douglas iria para Redenção, assumiria na PRM de Redenção (...)* (grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, os fatos imputados ao processado ocorreram de fevereiro a julho de 2014 e ainda que se admita que se tornou membro do Ministério Público somente em maio, quando entrou em exercício, argumento que se utiliza apenas por amor ao debate, os fatos somente foram descobertos quando já era membro do Ministério Público, não sendo possível cindir os fatos, que são únicos, em dois. Fazendo uma analogia com o direito penal, é como se o fato somente tivesse se consumado após a fuga de T.S.A. da Igreja, que se deu em julho de 2014 quando o processado DOUGLAS já exercia o cargo de Procurador da República.

Não obstante tratar-se de fatos de índole permanente, é de se ver que o cárcere privado durou até a fuga de T.S.A.. E mais, que o laudo, datado de 29/7/14, concluiu que “há lesão corporal externa recente”, donde se concluir que ocorridas quando o acusado já era Procurador da República.

Como se não bastasse e como bem ressaltou o próprio DOUGLAS em sua defesa, a falta funcional a ele imputada⁴ é a única exceção em que a conduta da vida privada ecoa na vida pública, pouco importando, assim, para o enquadramento e configuração dos fatos se em parte do período não havia ainda entrado em exercício, principalmente se considerarmos que os fatos se protraíram no tempo por longos 5 meses e não teriam se encerrado se não houvesse a fuga de T.S.A..

Reconhecidas a materialidade e a autoria dos fatos imputados ao processo, passa-

4 Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

(...)

V – as de demissão, nos casos de:

(...)

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da instituição;

se à definição e à repercussão da respectiva penalidade.

DA PENALIDADE

O art. 240 da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que a sanção de demissão será aplicada nos casos de incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição.

A Comissão Processante concluiu pela procedência das imputações indigitadas ao processado e sugeriu a aplicação da pena de demissão, pelo fato de ter praticado conduta pública escandalosa que comprometa gravemente, pela sua habitualidade, a dignidade da Instituição.

Passo a análise feita pela Comissão Processante, a qual acolho integralmente:

De plano, impende destacar o preceito do art. 241 da Lei Complementar nº 75/93, que prescreve: “*Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça*”.

Conforme já explanado, o processado agiu de **livre e espontânea vontade** e mesmo exercendo um cargo de enorme responsabilidade, em que se depara diariamente com diversas situações conflituosas e duvidosas, não conseguiu discernir o certo do errado, o absurdo do aceitável, submetendo-se às influências de uma líder religiosa, que invocava a palavra de Deus para praticar todo tipo de maldade contra uma jovem, que, diga-se de passagem era sua sobrinha, a ponto de obrigá-la a fugir e dormir na rua.

Conforme se infere do exposto pela Comissão de Procedimento Administrativo, a ascendência da “pastora” sobre o reclamado DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER não o exime ou atenua sua responsabilidade pelos atos de violência doméstica e familiar praticados e a ele, por ação e/ou omissão, atribuídos. Ao contrário, constitui em circunstância agravante, tendo em vista as funções que exerce como órgão do Ministério Público Federal – Procurador da República (artigo 43, VIII, da LC n. 75/93) – ao qual incumbe, por princípio, não descurar da inarredável dignidade e da legítima promoção social da mulher.

A defesa/proteção dos interesses e direitos da mulher em situação de violência e doméstica e familiar - previstos em lei – deve se dar tanto na esfera pública quanto no âmbito privado. Não há distinção. A conduta se mostra antinormativa em qualquer dessas situações. o processado Douglas, valendo-se de valores e juízos próprios de uma seita, num contexto de fanatismo religioso, fez *tabula rasa* dessas normas – princípios e regras –, quando deveria ser um dos primeiros a primar pela sua observância e efetivação.

Professar a desigualdade entre homens e mulheres e a possibilidade desta ser humilhada, privada de bens básicos no âmbito familiar e doméstica não se compatibiliza como o cumprimento das funções institucionais do MP, daí a necessidade de responsabilizá-lo por esses atos.

A incontinência escandalosa pode ser compreendida como a falta de comedimento nos gestos, palavras, atos e/ou sentimentos; imoderação, descomedimento e/ou intemperança. Cogita-se aqui de atos reiterados e condenados pela moral social, sendo importante para

caracterizar-se a conduta incontinente e escandalosa que não se tome um ato isolado.

Ora, desde que contraiu matrimônio até a data que fugiu da Igreja a vítima passou por todo o tipo de humilhação moral e psicológica, além de agressões físicas. Foram mais de 5 meses de práticas reiteradas de xingamentos, agressões e confinamento, que perdurariam por mais tempo não fosse a sua fuga da igreja.

Importante aqui relembrar as palavras da vítima, corroboradas pelas testemunhas, segundo as quais era chamada de prostituta e cachorra pela pastora EUNICE.

A incontinência pública e escandalosa se configurou no caso presente porque os fatos se desenvolveram no ambiente de uma igreja com acesso livre ao público e não em ambiente privado. A primeira agressão verificada se deu em um retiro espiritual frequentado por várias pessoas e que acontecia em uma chácara. Um terceiro que ali estava foi quem achou a aliança e avisou a pastora, que **agrediu a vítima na presença do processado** e também na presença de terceiros, especialmente na presença de um dos primos de T.S.A., conforme, inclusive, reconhecido pelo próprio processado Douglas na apresentação da sua Defesa.

O Superior Tribunal de Justiça deixou assentado no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 18728 RO 2004/0107688-4 que a incontinência pública e escandalosa é definida pela doutrina e jurisprudência como o comportamento que não se ajusta aos limites da decência, ou seja, que mereça censura de seus semelhantes, e que esteja revestida de **publicidade ou repercussão pública**.

Dessume-se assim que a incontinência escandalosa encerra como requisitos a habitualidade e a publicidade de atos do agente público que, de certa forma, desacreditem-no como tal, aviltando a percepção social sobre o cargo e sobre a própria instituição que ele representa.

Ora, o processado juntamente com a pastora EUNICE protagonizaram cenas de extrema gravidade e crueldade. Foram diversos atos graves e reiterados praticados ao longo de quase **6 meses** e que somente cessaram após a fuga da vítima da Igreja. Ela foi encontrada em estado deplorável e a psicóloga Betânia Cristina afirmou em seu depoimento que aquele era o caso mais delicado e chocante da sua carreira e que acredita que se T.S.A. não tivesse fugido poderia estar morta atualmente.

O caso teve uma repercussão pública imensa no Estado de Rondônia, conforme faz prova as reportagens acostadas às fls 333/337 deste Processo Administrativo Disciplinar, e isso se deu por diversos fatores, desde a forma como a vítima foi encontrada, perambulando pelas ruas da cidade, até a sua exposição nas redes sociais e veículos de comunicações, quando suas imagens foram veiculadas no período em que estava desaparecida.

O interesse da mídia pelos fatos e sua elevada exposição pública se deu também em decorrência de um dos autores ser um **agente público/político do Ministério Público Federal**. Aqui se abre um parêntese para esclarecer que para a sociedade não foi o cidadão DOULGAS um dos protagonistas dos graves fatos noticiados, mas sim o Procurador da República DOULGAS IVANOWSKI KIRCHNER. A exposição pública dos fatos foi tão grande que o próprio Ministério Público Federal, em decisão colegiada do seu Conselho Superior, deliberou pela lotação provisória do processado DOUGLAS na Procuradoria da República no Distrito Federal (PGA/CSMPF n. 1.00.001.000084/2015-19), retirando-o do local dos fatos.

Essa remoção mais do que comprova que a incontinência do processado mais que maculou a imagem do Procurador da República, antes tisonou severamente a imagem da instituição Ministério Público.

Assim, os atos de incontinência escandalosa praticados pelo Procurador da República de forma habitual, eis que praticados em longo período de tempo, e de forma pública, ostentam elevado grau de **reprovabilidade** não só pelo inelutável desvirtuamento das atribuições

funcionais do membro do Ministério Público Federal como também pelo **abalo** e pelo **comprometimento social** da dignidade e da imagem do Ministério Público Federal, que possui representatividade em todo país, praticando ele atos incompatíveis com a dignidade e decoro que se exigem do cargo.

A conduta do processado provocou danos à **imagem** não só dos membros, mas também de **todo o Ministério Público brasileiro**.

E não há que se falar aqui que os fatos ocorreram na esfera da vida privada do processado e não possuem relação com o exercício de sua profissão, tanto pelos argumentos *suso* explanados, como também por se tratar de um agente público/político de elevado prestígio social, em que sua conduta na vida privada possui diretos, claros e evidentes reflexos na vida pública.

O ordenamento jurídico pátrio espera do agente público conduta reta e ilibada sempre, inclusive em sua vida privada. Não é por menos que a doutrina majoritária assentou entendimento nesse sentido, conforme trechos de livros de renomados doutrinadores:

José Cretella Júnior encarece que *“a violação dos deveres do funcionário pode ocorrer por faltas cometidas fora do serviço, mas que repercutam sobre a honra e a consideração do agente, a ponto de, por ressonância, refletir-se no prestígio da função pública.”* (Junior, José Cretella. *Prática de processo administrativo*. 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 84)

Marcelo Caetano sentencia que *“é preciso que, fora do serviço, não esqueça o respeito devido à corporação de que faz parte.”* (Caetano, Marcelo. *Manual de Direito Administrativo*. 10ª ed., Coimbra: Almedina, vol. I e II., p. 751)

Di Pietro ensina que *“a vida privada do funcionário, na medida em que afete o serviço, pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo.”* (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª ed., São Paulo: Jurídico Atlas, 2004, p. 526-527)

José Armando da Costa inclui entre as transgressões disciplinares *“o comportamento desonroso praticado pelo servidor público inescrupuloso e ímprobo em sua vida privada, porque, se esta abalar o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os agentes da Administração Pública, desacreditando, por via indireta, o prestígio estatal perante a sociedade, não mais convirá a permanência do funcionário como integrante da estrutura administrativa do Estado.”* (Costa, José Armando da. *Teoria e prática do direito disciplinar*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 2)

Edgar de Carvalho leciona que *“mesmo fora da função, quando o funcionário pratica ato que o desmerece perante o conceito público, é passível de responsabilidade.”* (Carvalho, Edgar de. *Direitos e deveres do funcionário da Prefeitura do Distrito Federal*. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1957, p. 136)

Assim, não há que se falar que os fatos estão restritos a esfera privada e que não possuem repercussão na atividade funcional do processado, até porque, repita-se, como bem ressaltou o próprio DOUGLAS em sua defesa, a falta funcional a ele imputada é a única exceção em que a conduta da vida privada ecoa na vida pública.

Entende a Comissão Processante que os fatos provados subsumem perfeitamente aos ditames da falta funcional prevista no artigo 240, V, “d”, segundo o qual configura falta funcional sujeita a pena de demissão a incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, pela sua habitualidade, a dignidade da instituição, principalmente se considerarmos a **gravidade** dos fatos, as consequências para a saúde física e mental da vítima, que esperava do processado como seu esposo abrigo e proteção e a elevada repercussão do caso.

Ora, os fatos são tão graves que ensejaram inclusive denúncia criminal já recebida pelo Relator Ney Bello em 21/6/2016 no Tribunal Regional Federal da 1º Região, não sendo proporcional que, por delitos com previsão de penas de até 5 anos, como é o caso do cárcere privado contra cônjuge, venha a sofrer pena administrativa branda incompatível com a gravidade dos fatos na esfera penal. Atualmente está com pedido de vista ao Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.

Os assentamentos funcionais de *DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER* indicam que ele entrou em exercício nas atividades do Ministério Público Federal em **14/5/2014** e somente consta em sua ficha funcional o procedimento CPMF n. 1.00.002.000142/2014-13, apensado em sua pasta de acompanhamento de estágio probatório para acompanhamento das recomendações expedidas na Decisão n. 28/2015, proferidas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, relacionadas aos fatos apurados neste Processo Administrativo Disciplinar.

Quanto ao aspecto funcional, não há nada que desabone o processado. As provas documentais existentes, consubstanciadas nos depoimentos dos colegas de Procuradoria prestados em outros procedimentos, indicam que em Rondônia o processado possuía uma boa produtividade, embora nos dias em que não era designado para realizar audiência chegava no final da tarde, provavelmente em razão do seu elevado envolvimento com a Igreja.

Quando lotado em Brasília, também há informações de que o processado desempenhou suas atividades com boa produtividade e possui bom relacionamento com os colegas e servidores.

No que tange à sua saúde mental e laboral, não bastasse o recém-confeccionado exame realizado declarando que **inexistem evidências de transtorno psiquiátrico à época dos fatos**, em setembro de 2015 o membro do Ministério Público Federal foi reavaliado e, após avaliação presencial, concluiu-se pela sua aptidão ao trabalho sem restrições.

Isso posto, com base nos ditames do artigo 241 da Lei Complementar n. 75/93, a Comissão entende que praticamente todas as circunstâncias ali presentes lhe são desfavoráveis. Não merecem maior atenção os seus antecedentes, já que se envolveu em fato grave em menos de 2 meses de efetivamente ter tomado posse no cargo de Procurador da República.

A sua submissão à pastora EUNICE e à Igreja, a ponto de ter se envolvido nos graves fatos aqui provados, demonstra **inaptidão moral** do processado para exercer cargo de elevada relevância no cenário nacional.

A própria Comissão constituída pelo Ministério Público Federal demonstrou essa preocupação, tendo assim se manifestado no Relatório Conclusivo constante às fls. 173/227, em parte:

“Note-se que o objeto do presente procedimento não é apurar responsabilidades criminais, mas a existência de condições para o exercício funcional do cargo de Procurador da República. A responsabilidade criminal se apurará no respectivo inquérito. Mas, nos limites da presente apuração, e com todo o cuidado que envolve situações assim, não se pode deixar de registrar o risco que o envolvimento com atividade sectárias implica para as funções ministeriais, de tanta responsabilidade, e que envolve tanto sigilo profissional e decisões de poder sobre a liberdade, o patrimônio, a boa honra e a segurança de terceiros. A própria independência funcional exige muito cuidado no trato com situações que podem levar um membro fragilizado a cair no domínio de uma estrutura sectária que pretenda controlar sua vida a partir da exploração dos seus bons sentimentos religiosos”.

Ora, as relevantes funções exercidas por um membro do Ministério Público exigem daqueles que a exercem um grau de maturidade elevado não demonstrado pelo processado.

Muito pelo contrário, o membro do Ministério Público se submeteu às insanidades de uma pastora, que redundou em fatos gravíssimos envolvendo uma jovem de 19 anos, sua esposa, **e mesmo com plena capacidade atestada pelos exames realizados**, não conseguiu vencer essa pressão, escolhendo de livre e espontânea vontade aderir e submeter-se às regras de um Igreja em detrimento às impostas a detentores de elevado cargo público.

No julgamento do PAA n. 535/2012-22, o Conselheiro Alexandre Saliba esclareceu com singular precisão que:

“Os requisitos de “idoneidade moral” e “disciplinar” são desdobramentos do princípio da moralidade da administração pública, devendo o servidor público em sentido lato, seja qual for sua função ou cargo, pautar sua conduta com base em tais princípios, de forma a interagir não só com os profissionais da área em que atua, como também com a sociedade, representando os valores sociais e morais que fundamentam a República brasileira.

No caso de membros do Ministério Público a observância de tais princípios é ainda mais impositiva, vez que abrange inclusive a vida privada, pois prevê a legislação como seu dever funcional o de manter ilibada conduta pública e particular”

O que esperar de um membro do Ministério Público que pratica fatos gravíssimos contra a sua esposa ou não impede que eles ocorram quando estiver lidando diariamente com seu complexo trabalho? E quando se deparar com casos envolvendo questões religiosas, tão impregnadas na sua vida em sociedade, qual será sua imparcialidade para neles agir?

A natureza dos fatos praticados pelo processado é gravíssima, qualificando-se, inclusive, como criminosa, sendo que a pena de **demissão** é a única **possível** e **proporcional** em face conduta perpetrada de forma livre e espontânea pelo processado. Vale dizer, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada, e os danos que dela resultaram à dignidade da instituição, mostram-se inequivocamente **incompatíveis** com a aplicação da pena de **censura** – *como cogita o acusado* -, por falta de decoro pessoal. A desarrazoabilidade seria manifesta.

Quanto às circunstâncias, o acusado praticou as infrações em ambiente acessível ao público, em uma Igreja no centro da cidade de Rondônia, e de forma reiterada entre fevereiro e julho de 2014, tendo como vítima uma jovem de apenas 19 anos, com quem acabara de contrair matrimônio.

Em relação aos danos, sua conduta ocasionou um enorme desgaste à imagem institucional, pois os fatos foram sempre noticiados como sendo de autoria de um Procurador da República, membro do Ministério Público Federal. Até as autoridades da cidade mais acostumadas com casos graves ficaram surpresas quando descobriram que um dos protagonistas dos fatos foi um membro do Ministério Público Federal. Não há como negar assim que a dignidade da instituição e até a de seus membros restou gravemente comprometida.

Por ocasião da fuga de T.S.A., cartazes e fotos com a imagem da vítima foram confeccionados, exibidos e/ou fixados, inclusive em ônibus, no intuito de encontrá-la. Até hoje estão expostos na internet. Mais uma evidência da publicidade da conduta como de seu escândalo.

Dessa forma, provados todos os elementos que ensejaram a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar, a prática de conduta pública escandalosa que comprometa gravemente, pela sua habitualidade, a dignidade da Instituição (*art. 240, inciso V, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93*) – identifica fato que autoriza a **pena de demissão**, nos termos do inciso V do artigo 240 da mesma Lei.

Como o processado ainda não completou o período de dois anos desde a data de seu efetivo exercício, que de se deu em 14/5/2014 (*fls. 42 do PAD*), a pena de demissão poderá ser

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aplicada sem a necessidade de ajuizamento de ação de perda de cargo, nos exatos termos da interpretação *contrario sensu* que deve ser dada ao artigo 208 da Lei Complementar n. 75/93, verbis:

“Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.” (grifo nosso)

Conforme doutrina do renomado doutrinador especialista em assuntos envolvendo o Ministério Público, Hugo Nigro Mazzilli, in Regime Jurídico do Ministério Público, 8 Edição, 214, pág. 519: “ (...) *Demissão é a pena que só pode ser imposta ao membro do Ministério Público que ainda não adquiriu a vitaliciedade, ou seja, apenas durante o transcurso do estágio probatório. Sob a Constituição de 1988, desde que o membro do Ministério Público tenha adquirido vitaliciedade, a perda do cargo só poderá ser imposta em sentença judicial transitada em julgado (...)*”.

Ante o exposto, acolho o relatório final da Comissão Processante para julgar procedente este Processo Administrativo Disciplinar e **CONDENAR o processado Douglas Ivanowski Kirchner, Procurador da República, pela prática de incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição e APLICAR a penalidade de DEMISSÃO**, nos termos do art. 240, inciso V, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília-DF, 29 de março de 2016.

LEONARDO CARVALHO

Conselheiro Relator

Assinado Digitalmente